

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

RICARDO GALICKI DE CAMPOS

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DAS NOTÍCIAS DE
INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

CAMPO MOURÃO

2021

RICARDO GALICKI DE CAMPOS

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DAS NOTÍCIAS DE
INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Engenharia Ambiental do Curso de Engenharia Ambiental da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), campus Campo Mourão.

Orientador: Marcia Aparecida de Oliveira

Coorientador: Rosana Araújo de Sá Ribeiro

CAMPO MOURÃO

2021

RICARDO GALICKI DE CAMPOS

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DAS NOTÍCIAS DE
INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
apresentado como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Engenharia Ambiental do Curso da
Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR).

Data de aprovação: 03/maio/2021

Vanessa Medeiros Corneli
Doutora
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Eudes José Arantes
Doutor
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Rosana Araújo de Sá Ribeiro
Especialista
Promotora de Justiça do Ministério Público de Campo
Mourão, Paraná

Marcia Aparecida de Oliveira
Doutora
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

CAMPO MOURÃO

2021

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Deus por acalmar meu coração e trazer toda a tranquilidade, paciência e saúde necessária para superar todas as adversidades que a Universidade nos propõe e que os tempos de pandemia nos traz, além de sempre iluminar os melhores caminhos que deveria seguir, e me fornecer a sabedoria fundamental para discernir minhas escolhas com o único intuito de me trazer a alegria, a felicidade, e o destino correto para os meus rumos a serem trilhados.

Agradeço aos meus pais, Ilivaldo Duarte de Campos e Rosângela Galicki Duarte de Campos, e minha irmã, Ilana Cecília Galicki de Campos, por sempre me aconselharem e me fornecerem todo apoio emocional necessário no decorrer dos anos de estudos, além de sempre manter fortes os laços de união presentes em nossa família e em nossas conquistas individuais, também em momentos de decepções, nos momentos mais difíceis, e também nos objetivos almejados e alcançados. Também agradeço aos meus avós, tios e primos pela relação harmoniosa e de união que temos, em especial à Guilherme Delboni Galicki e Gabriel Mourão Galicki, pela amizade e proximidade. Igualmente, agradeço aos meus cachorros, Scooby e Toddy, por me desligar do estresse do mundo contemporâneo e me alegrarem em todos os momentos de descontração.

À minha namorada, Maria Eduarda Terumi Soares Ikeda, por sempre me apoiar em todas as minhas decisões, ser minha melhor amiga quando precisei desabafar, por aguentar meus períodos de estresse e cansaço em épocas de provas e trabalhos, e ainda assim manter meu coração aquecido e me manter motivado em todos os desafios que assumi no decorrer dos anos de Engenharia. Junto à ela, agradeço também aos seus pais, irmãos e irmãs, por sempre me tratarem com respeito e por manterem um relacionamento de muito carinho e amizade.

Aos docentes Profa. Dra. Cristiane Kreutz, Prof. Dr. Maurício César Menon, Prof. Dr. Edivando Vitor do Couto, Profa. Dra. Vanessa Medeiros Corneli, que me orientaram nos projetos de pesquisa de Iniciação Científica que participei, nos mais variados assuntos, o que colaborou imensamente para o meu leque atual de conhecimento. Também agradeço aos docentes Profa. Dra. Maria Cristina Rodrigues Halmeman, Prof. Dr. Fernando Henrique da Silva Vieira, Profa. Dra. Maria Cleide Blado, Prof. Dr. Oscar Rodrigues dos Santos, Prof. Dr. Osvaldo Valarini Junior, Prof. Dr. Genílson Valotto Patuzzo, Prof. Dr. Thiago Morais de Castro, Prof. Dra. Marcia Aparecida de Oliveira, e Prof. Dr. Eudes José Arantes, pelo imenso carinho que adquiri por meio das vossas aulas e dos vossos contatos pessoais, sejam em conversas descontraídas, sejam em aprendizados sobre os conteúdos propostos.

Destes docentes, em especial agradeço à Profa. Dra. Marcia Aparecida de Oliveira, por aceitar ser minha orientadora, pelo auxílio na escolha do tema deste Trabalho, além da grande identificação que tive a partir da primeira aula de Legislação Ambiental. Agradeço à Profa. Dra. Vanessa Corneli Medeiros e ao Prof. Dr. Eudes José Arantes por aceitarem ser minha banca examinadora e avaliarem meu Trabalho. E também à Profa. Dra. Cristiane Kreutz por me apresentar uma oportunidade de estágio no Ministério Público de Campo Mourão, Paraná, anterior ao início da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, sendo que, sem essa manifestação, possivelmente eu não estaria apresentando este tema neste Trabalho.

A partir desse primeiro contato com o Ministério Público, agradeço imensamente à Promotora de Justiça do Ministério Público de Campo Mourão, Rosana Araújo de Sá Ribeiro, pelo aceite em ser minha coorientadora e por me permitir realizar este Trabalho a partir dos documentos fornecidos pelo órgão para desenvolvimento da pesquisa, além de, no período em que estagiei, me ensinar e me instruir da melhor maneira possível. Agradeço também à Thalita Andrea Santos Rosa Gorri e Evandro de Castro, por me fornecerem todos os materiais necessários para elaboração da pesquisa, além de sempre estarem disponíveis em todas as minhas dúvidas, tanto me auxiliando em correções, quanto em sugestões para o melhor andamento do Trabalho.

Por fim, agradeço a todos os meus colegas e amigos que estiveram comigo no decorrer desses anos de curso de Engenharia Ambiental, no qual tivemos muitos contatos com trabalhos, avaliações, eventos acadêmicos e esportivos, em toda a gama de atividades que a Universidade nos fornece. Particularmente, agradeço ao Fernando Vilas Boas Vacelli pelos contatos diários que tivemos em relação ao conteúdo e estruturação de todo o Trabalho, me auxiliando em todas as dúvidas que tive no andamento do processo.

A todos, o meu muito obrigado.

“O futuro da humanidade está nas mãos daqueles que são capazes de transmitir às gerações do amanhã razões de vida e de esperança.”

(João Paulo II)

RESUMO

Neste trabalho foram analisadas as notícias de infrações ambientais lavradas no período de 2017 a 2019 na área de abrangência do Ministério Público de Campo Mourão, Paraná, a fim de categorizar os crimes ambientais e os dispositivos legais em que foram embasadas às denúncias, além de apresentar os meios de atuação em que o órgão ministerial atua em prol da fiscalização e defesa do meio ambiente. O desenvolvimento da pesquisa se deu por intermédio de leituras das petições iniciais, com posterior coleta de dados para apresentação da quantificação e abrangência das classificações de crimes ambientais. O material utilizado se circunscreveu à esfera das denúncias ambientais individuais dos anos propostos ao estudo e de livros e legislações de apoio para fundamentar os argumentos legais das denúncias ambientais. Como resultado, houve um aumento gradativo na quantidade das denúncias ambientais no decorrer dos anos analisados, além da predominância de crimes contra Agrotóxicos e contra a Flora dentre todas as denúncias recebidas, representando mais de 80% de todas as categorias de crimes ambientais embasados legalmente nas fundamentações de cada denúncia, com maior incidência de infrações referentes à comercialização e prescrição indevida de agrotóxicos, e destruição de vegetação primária ou secundária do Bioma Mata Atlântica.

Palavras-chave: agrotóxicos; crimes ambientais; denúncias ambientais; mata atlântica.

ABSTRACT

The aim of this work is to analyze the environmental infractions filed in the period from 2017 to 2019 in the coverage area of the District Attorney Office of Campo Mourão, Paraná, in order to categorize environmental crimes and the legal provisions in which complaints were incurred, in addition to presenting the means of action in which the agency acts in favor of inspection and defense of the environment. The research was developed through readings of the reports, whether in physical or virtual format, with subsequent collection of data to present the quantification and scope of the classifications of environmental crimes. The material used was limited to the sphere of individual environmental complaints of the years proposed for the study and of books and supporting legislation to support the legal arguments of environmental complaints. As a result, there was a gradual increase in the number of environmental complaints over the years analyzed, in addition to the predominance of crimes against Agrochemicals and against Flora among all the complaints analyzed, representing more than 80% of all categories of environmental crimes legally based on reasons for each complaint, with a higher incidence of infractions related to the commercialization and improper prescription of Agrochemicals, and destruction of primary or secondary vegetation in the Atlantic Forest Biome.

Key words: agrochemicals; environmental crimes; environmental complaints; atlantic forest.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Cronograma referente à estruturação das denúncias oferecidas pelo Ministério Público.	38
Figura 2 - Dispositivos legais utilizados para fundamentação das denúncias ambientais no que tange à Lei dos Agrotóxicos.	54
Figura 3 - Classificação dos crimes ambientais denunciados no ano de 2019.	55
Figura 4 - Dispositivos legais utilizados para fundamentação das denúncias ambientais no que tange aos Crimes contra à Flora e à Administração Ambiental.	59
Figura 5 - Dispositivos legais utilizados para fundamentação das denúncias ambientais no que tange à Lei dos Agrotóxicos.	67
Figura 6 - Concentrações das categorias de crimes ambientais identificados para o Município de Campo Mourão, Paraná.	68
Figura 7 - Concentrações das categorias de crimes ambientais identificados para o Município de Luiziana, Paraná.	70
Figura 8 - Concentrações das categorias de crimes ambientais identificados para o Distrito de Piquirivaí, Paraná.	71

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Total de denúncias ambientais recebidas pelo Ministério Público de Campo Mourão, Paraná, entre os anos de 2017 e 2019.....	38
Quadro 2 - Total de Denúncias Ambientais referentes à Lei de Crimes Ambientais entre os anos de 2017 a 2019.....	39
Quadro 3 - Classificação dos crimes ambientais denunciados no ano de 2017.....	40
Quadro 4 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2017.....	40
Quadro 5 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Poluição recebida em 2017.....	41
Quadro 6 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Flora recebida em 2017.....	42
Quadro 7 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Flora recebida em 2017.....	43
Quadro 8 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Flora recebida em 2017.....	44
Quadro 9 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Flora recebida em 2017.....	44
Quadro 10 - Classificação dos crimes ambientais denunciados no ano de 2018.....	45
Quadro 11 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Poluição recebida em 2018....	46
Quadro 12 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Flora recebida em 2018.....	47
Quadro 13 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2018.....	48
Quadro 14 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2018.....	49
Quadro 15 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2018.....	50
Quadro 16 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2018.....	52
Quadro 17 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural recebida em 2019.....	55
Quadro 18 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Flora recebida em 2019.....	56
Quadro 19 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Flora e Administração Ambiental recebida em 2019.....	57
Quadro 20 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Poluição recebida em 2019....	59
Quadro 21 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Poluição recebida em 2019....	60
Quadro 22 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2019.....	62

Quadro 23 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2019.....	62
Quadro 24 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2019.....	64
Quadro 25 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2019.....	64
Quadro 26 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2019.....	66

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 OBJETIVOS	14
2.1 Objetivo Geral	14
2.2 Objetivos Específicos.....	14
3 JUSTIFICATIVA	15
4 REVISÃO DE LITERATURA.....	16
4.1 O Meio Ambiente como bem jurídico.....	16
4.2 O Papel do Ministério Público e a Tutela do Meio Ambiente	17
4.3 Instrumentos utilizados pelo Ministério Público para a proteção do meio ambiente	18
4.3.1 Tutela Penal de proteção do meio ambiente	18
4.3.2 Ação Civil Pública.....	19
4.3.3 Inquérito Civil	20
4.3.4 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	21
4.4 A inerência entre o Ministério Público e o Meio Ambiente.....	21
4.5 A contextualização da Lei de Crimes Ambientais e suas classificações.....	26
4.5.1 Crimes contra a fauna	28
4.5.2 Crimes contra a flora	28
4.5.3 Crimes contra a poluição	29
4.5.4 Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural	29
4.5.5 Crimes contra a administração ambiental.....	30
4.6 A ascensão da Lei de Agrotóxicos na defesa do meio ambiente	30
5 MATERIAL E MÉTODOS	33
5.1 Tipo de Pesquisa	33
5.2 Análise da Estrutura Documental das Denúncias Ambientais.....	33
5.3 Identificação e Tipificação das Denúncias Ambientais	34
5.4 Quantificação Temporal e Espacial das Denúncias Ambientais	34
5.5 Análise Comparativa das Denúncias Ambientais.....	35
5.6 Debate sobre as Possíveis Causas Associadas	35
5.7 Apresentação aos Órgãos de Fiscalização e à Sociedade um Panorama das Ocorrências de Crimes Ambientais da Região	35

5.8 Sugestão de Meios para Planejamento e Definição de Estratégias para Prevenção, Combate e Fiscalização de Crimes e Infrações Ambientais	35
6 RESULTADOS E DISCUSSÃO	37
6.1 Análise da Estrutura Documental das Denúncias Ambientais.....	37
6.2 Identificação, Tipificação e Quantificação Temporal e Espacial das Denúncias Ambientais.....	38
6.3 Análise Comparativa e Debate das Possíveis Causas Associadas às Denúncias Ambientais.....	39
6.3.1 Denúncias lavradas no ano de 2017 no Ministério Público da comarca de Campo Mourão, Paraná	39
6.3.1.1 Denúncia sobre a Lei dos Agrotóxicos.....	40
6.3.1.2 Denúncia sobre a Lei de Crimes Ambientais: Crimes contra a Poluição e outros crimes ambientais.....	41
6.3.1.3 Denúncias sobre a Lei de Crimes Ambientais: Crimes contra a Flora.....	42
6.3.2 Denúncias lavradas no ano de 2018 no Ministério Público da comarca de Campo Mourão, Paraná	45
6.3.2.1 Denúncia sobre a Lei de Crimes Ambientais: Crimes contra a Poluição e outros crimes ambientais.....	45
6.3.2.2 Denúncias sobre a Lei de Crimes Ambientais: Crimes contra a Flora.....	47
6.3.2.3 Denúncias sobre a Lei dos Agrotóxicos	48
6.3.3 Denúncias lavradas no ano de 2019 no Ministério Público da comarca de Campo Mourão, Paraná	54
6.3.3.1 Denúncia sobre a Lei de Crimes Ambientais: Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural	55
6.3.3.2 Denúncias sobre a Lei de Crimes Ambientais: Crimes contra a Flora.....	56
6.3.3.3 Denúncia sobre a Lei de Crimes Ambientais: Crimes contra a Poluição e outros crimes ambientais.....	59
6.3.3.4 Denúncias sobre a Lei dos Agrotóxicos	62
6.4 Apresentação aos Órgãos de Fiscalização e à Sociedade um Panorama de Ocorrências de Crimes Ambientais da Região	68
6.5 Sugestões de Meios para o Planejamento e Definições de Estratégias para Prevenção, Combate e Fiscalização de Crimes e Infrações Ambientais.	71
7 CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente vem ganhando cada vez mais espaço diante de todas as preocupações políticas, econômicas e sociais existentes em todas as partes do mundo, inclusive no Brasil. Diversas são as denúncias de cunho ambiental que são proferidas por causar impacto direto ao cotidiano da população, sejam em relação à saúde humana ou provenientes de ações que agredam o meio ambiente.

Esta crescente manifestação em prol da defesa ambiental não é algo inédito, visto que existem mecanismos jurídicos e concepções legais que possuem por finalidade garantir a defesa e a proteção ambiental, além do fato de a matéria ambiental constar na Constituição Federal de 1988, por meio do art. 225, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar um ambiente de qualidade (VENÂNCIO, 2013).

As leis ambientais, segundo Milaré (2003), foram impulsionadas a partir da década de 1980 com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), originando uma série de dispositivos legais com o intuito de identificar quais ações seriam consideradas crimes contra o meio ambiente, em quais categorias de crimes poderiam se enquadrar, e quais seriam as sanções penais e administrativas oriundas de danos ou infrações ambientais decorrentes das ações contra o meio ambiente para penalizar os infratores (COSTA, 2010).

Estes incrementos legais em relação a defesa e proteção do meio ambiente constataam que o Poder Público, no papel de agentes fiscalizadores e defensores dos recursos naturais, têm demonstrado consciência de que são necessárias as criações de leis ambientais para evitar que o meio continue sendo degradado sem que haja medidas punitivas aos infratores (BORGES et al., 2009).

Diante de todas as complexidades ambientais dispostas na legislação, o Ministério Público, como representante da defesa dos interesses da sociedade, da garantia dos direitos de todos os cidadãos, e da manutenção da ordem jurídica, possui o dever de proteger, fiscalizar e tomar todas as medidas cabíveis, mediante instrumentos necessários para sua atuação, com a finalidade de proteção do meio ambiente ao passo em que o dano ambiental deixe de existir, e caso ocorra, o infrator seja punido com as sanções legais necessárias para fazê-lo recuperar o ambiente que degradou.

Dessa maneira, a Instituição tem o dever de fiscalizar os Órgãos Públicos que atuam na defesa ambiental subordinados a ele, juntamente às suas respectivas funções administrativas, do mesmo modo que atua como representante público dos interesses coletivos por meio da

instauração de Inquérito Civil e Ação Civil Pública, bem como proceder de forma repressiva e/ou punitiva na defesa ambiental (SOARES, 2005).

Com a crescente do número de denúncias ambientais referentes aos crimes praticados contra o meio ambiente, torna-se necessário realizar um estudo sobre as denúncias ambientais recebidas no Ministério Público Estadual de Campo Mourão, Paraná, entre 2017 e 2019, com a finalidade de identificar um panorama sobre as legislações ambientais mais utilizadas para embasamento da denúncia, bem como averiguar as infrações ambientais de maior incidência, quais são as áreas predominantes em que ocorrem os crimes na região, e quais medidas o órgão ministerial realiza a fim de maximizar a proteção do meio ambiente e, ao mesmo tempo, fixar a conscientização de defesa ambiental aos infratores para que os mesmos não prejudiquem ou danifiquem o meio ambiente novamente.

A quantidade de denúncias ambientais recebidas no Ministério Público demonstram a imprescindibilidade em realizar análises acerca dos procedimentos em que as denúncias se encontram de modo a demonstrar à sociedade a importância do papel realizado pelo órgão para promover o equilíbrio entre os meios socioambientais, prevalecendo à justiça contra os danos causados e, conseqüentemente, fortalecendo os laços para com toda a população.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Estudar as denúncias ambientais lavradas no período de 2017 a 2019 na área de abrangência do Ministério Público Estadual de Campo Mourão, Paraná.

2.2 Objetivos Específicos

- Analisar a estrutura documental das denúncias ambientais;
- Identificar e tipificar as denúncias ambientais;
- Quantificar temporalmente e espacialmente as denúncias ambientais;
- Analisar comparativamente as denúncias ambientais;
- Debater as possíveis causas associadas;
- Apresentar aos órgãos de fiscalização e à sociedade um panorama das ocorrências de crimes ambientais da região;
- Sugerir meios para o planejamento e definições de estratégias para prevenção, combate e fiscalização de crimes e infrações ambientais.

3 JUSTIFICATIVA

A quantidade de denúncias recebidas no Ministério Público do Município de Campo Mourão em que houve infrações contra o meio ambiente, sejam estas infrações identificadas na Lei de Crimes Ambientais ou em outros dispositivos legais que possuam por base a defesa e proteção do meio ambiente, estão aumentando gradativamente.

Com isso, o presente trabalho justifica-se na necessidade de identificar quantitativamente e qualitativamente as denúncias ambientais que são prestadas ao Ministério Público de Campo Mourão, constatar em quais dispositivos legais as infrações ambientais estão sendo descumpridas, especificar as áreas em que há maior abrangência dos delitos, bem como os artigos das legislações ambientais mais frequentes que foram embasadas as denúncias, e correlacioná-las com a função desempenhada pelo Órgão Público supracitado para evitar ou reparar o dano ou infração ambiental tipificada no procedimento.

Além da relevância de se analisar denúncias ambientais recebidas concomitante a este órgão fiscalizador, em que possui como missão a prática da defesa dos interesses sociais, também possui relevância no âmbito acadêmico e social devido ao fato de que atualmente não exista um número significativo de trabalhos científicos sobre o assunto abordado.

4 REVISÃO DE LITERATURA

4.1 O Meio Ambiente como bem jurídico

Um dos primordiais e principais dispositivos legais existentes que discorrem sobre a defesa e proteção do meio ambiente é a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, que possui por finalidade a preservação e recuperação da qualidade ambiental junto ao desenvolvimento socioeconômico. Este dispositivo define meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Este conceito legal é estruturado em inter-relações entre o ser-humano e o meio ambiente em todas as suas formas, onde a figura do Homem está vinculada à natureza, sendo afetado por todo dano ambiental causado à ela, fato que se confirma por meio do art. 225 da Constituição Federal em que garante ao meio ambiente o prestígio de direito humano fundamental, em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e também o direito de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (PIVA, 2000).

Salienta-se que o direito fundamental ao meio ambiente é caracterizado por ser tanto de natureza objetiva quanto subjetiva, pois do mesmo modo que estabelece normas e regras que devem ser obedecidas pelos cidadãos para compor uma sociedade harmônica, por meio dos textos de Lei, também age conforme os direitos individuais de todos os cidadãos, possuindo a oportunidade, facultativamente, de agir dentro das normas pré-estabelecidas e cobrar pela invocação das mesmas, tendo o benefício de invocar a lei na defesa de seu interesse, pois ele se encontra em uma posição de proteção perante a norma. Como exemplo de direito objetivo aplicado ao meio ambiente, se encontra o texto de lei da Constituição Federal em que transcreve que todos devem proteger o meio ambiente. Já como exemplo de natureza subjetiva, todos devem cobrar ao Estado medidas de proteção ambiental (PRADO, 2009).

Com isso, mediante todas as formas em que o meio ambiente é descrito, define-se que ele é um bem inapropriável, indisponível, indivisível, incorpóreo, imaterial, de titularidade difusa, de interesse público, pertencente a todos, que deve ser preservado para as gerações futuras, sempre se respeitando as leis e todos os regulamentos que visam à sua proteção (LOBATO, 2010).

4.2 O Papel do Ministério Público e a Tutela do Meio Ambiente

Mediante progresso no tocante ao ordenamento jurídico brasileiro, a atuação do Ministério Público em relação à tutela do meio ambiente encaminha-se para o exercício efetivo da função devido a novas atribuições ao Órgão Público, voltadas ao encargo de proteção ambiental, bem como a utilização de instrumentos necessários para o cumprimento de sua competência. A necessidade da atuação do Ministério Público na proteção do meio ambiente deve-se ao extenso uso humano dos recursos naturais para seu próprio benefício, ainda que tenha conhecimento da escassez dos mesmos. Ao passo que causam danos ao ambiente, também instigam e proporcionam um maior senso de consciência coletiva social para a preservação e proteção da natureza (RESENDE, 2017).

A Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 dispõe sobre a PNMA, seus fins e mecanismos de formulação, aplicação e outras providências, que têm por objetivo, conforme enunciado no art. 2, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Como parâmetros a fim de fazer cumprir o objetivo da PNMA, este artigo destaca os princípios que devem ser condicionantes ao cumprimento da Política Nacional, que visa assegurar um desenvolvimento socioeconômico aliado à preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Da mesma forma, por meio do art. 14, atribuiu ao Ministério Público da União e dos Estados o direito de instaurar ação de responsabilidade civil e penal face aos danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Além da atribuição de legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal via PNMA, o Ministério Público, por meio da Lei nº 7.347/1985, a Lei de Ação Civil Pública, também adquiriu responsabilidade a respeito do inquérito civil, instrumento de investigação que visa colher evidências a serem levadas à justiça por meio da ação civil pública (BRASIL, 1985). Segundo Machado (2006), a ação civil pública na qual o Ministério Público conquistou atribuição exprime a valorização do órgão perante os interesses difusos e coletivos, com magnitude social, e não apenas a exclusividade de ações em áreas criminais e fiscais.

Posteriormente, conforme Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a ter o direito de promover a Ação Civil Pública também em questões relacionadas ao meio ambiente. A Constituição Federal de 1988, por meio de um Estado Democrático, assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, tais como liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, voltados à adequação de valores para todos os cidadãos. Sendo o meio ambiente um bem jurídico e um importante fator para o desenvolvimento socioeconômico, no qual o Poder Público deve agir em prol de sua defesa mediante todos os

Instrumentos Institucionais que possui para investigar e minimizar os impactos e danos ambientais causados, além de penalizar o infrator, o art. 225 do Capítulo VI da CF/1988 assera que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Conforme art. 129, inciso III da CF/1988, o Ministério Público possui como função institucional “promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, atuando integralmente na esfera cível (BRASIL, 1988). Com esta legislação, o Ministério Público adquiriu liberdade e independência para atuar em prol da sociedade e do meio ambiente. Já em relação à esfera penal, havia certa deficiência em relação ao ordenamento jurídico da época, visto que a atuação do Ministério Público em ações penais era restringida ao Código Penal e outras legislações independentes, não havendo uma legislação específica para tratar de crimes ambientais (MAZZILLI, 1991).

Para isso, elaborou-se a Lei nº 9.605 de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Os crimes ambientais são classificados em crimes contra a Fauna (art. 29 a 37), contra a Flora (art. 38 a 53), Poluição e outros crimes ambientais (art. 54 a 61), contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (art. 62 a 65), e Infrações Administrativas (art. 70 a 76, regulamentada pelo Decreto nº 6.514 de 2008). Por meio deste dispositivo legal, criou-se o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), efetuado pelo órgão ambiental competente em conjunto ao Ministério Público (BRASIL, 1998).

Com a evolução da legislação no âmbito ambiental, juntamente com as competências adquiridas para manutenção da ordem jurídica no Estado e a fiscalização do Poder Público, o Ministério Público atualmente possui todo material legal para atuar de forma efetiva em benefício de todos os aspectos ambientais, seja na esfera civil ou penal.

4.3 Instrumentos utilizados pelo Ministério Público para a Proteção do Meio Ambiente

4.3.1 Tutela Penal de Proteção do Meio Ambiente

Com a implantação da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, com a publicação da Lei de Crimes Ambientais de 1998, a tutela penal do meio ambiente conquistou relevância como sendo um artifício legal a ser utilizado com viés de proteção e preservação ambiental. Desta forma, com o advento da Lei de Crimes Ambientais, as denúncias instauradas contra o meio ambiente deverão ser obrigatoriamente classificadas em Ação Penal Pública Incondicionada, isto é, ações promovidas pelo Ministério Público (RESENDE, 2017).

Segundo Fiorillo (2012), cabe ao Estado a responsabilidade pela tutela do meio ambiente, visto que é objeto de extrema relevância socioeconômica.

Não obstante, incumbe a qualquer cidadão a denúncia sobre a ocorrência de alguma infração ambiental, contendo “informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção”, de modo que possibilitem a instauração de uma simples denúncia ou até mesmo inquérito policial (BRASIL, 1981). Conseqüentemente, mediante análise das investigações das infrações ambientais, cabe ao Ministério Público o oferecimento da denúncia a fim de identificar o responsável pelo dano e buscar em dispositivos legais a responsabilização penal por suas ações (FIORILLO, 2012).

Portanto, de forma sumarizada, por meio da regulamentação da Lei nº 9.605/1998, a tutela penal ambiental tornou-se um instrumento do direito penal, com o intuito de, além de buscar a preservação da fauna, flora, e administração ambiental brasileira, buscar também identificar os infratores e penalizá-los (FILHO, 2009).

4.3.2 Ação Civil Pública

Outro instrumento vigorosamente utilizado pelo Ministério Público é a Ação Civil Pública, que por meio da Lei nº 7.347/1985, art. 2º, incisos I a VIII, condiciona as responsabilidades por danos morais referidas à prática de infrações ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social (BRASIL, 1985).

O Ministério Público, mediante art. 5º do dispositivo legal de Ação Civil Pública, possui juridicidade para atuação e proposição de ação cujo enfoque é a investigação em relação a um conflito de interesses, expressado na denúncia, a fim de identificar infrações e seus respectivos infratores, atuando obrigatoriamente como fiscal da lei. A maior parte das ações são promovidas pelo Ministério Público justamente porque, por ser um órgão de Poder Público, conforme art.

6º desta lei, “Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção” (BRASIL, 1985).

Segundo Machado (2006), as particularidades que norteiam a Ação Civil Pública podem ser apontadas em atos declaradamente voltados a proteção do meio ambiente e dos bens e interesses difusos e coletivos, com o compromisso e a consciência dos danos que se podem causar a tal, além do dispositivo legal aplicado em caso de dano ou infração, com possibilidade de condenação em dinheiro. Desta forma, o instrumento promove o Ministério Público como agente responsável pelo dever de cumprimento do processo, valorizando sua função perante interesses difusos e coletivos, e visa a recuperação ou recomposição do dano causado, seja em forma de pecúnia ou da recuperação propriamente dita, a fim de preservar e manter o bem ativo, criando uma consciência social de que o objeto da infração é importante do ponto de vista social e não deve ser destituído.

4.3.3 Inquérito Civil

De acordo com Milaré (2005), o Inquérito Civil é um procedimento administrativo realizado exclusivamente pelo Ministério Público com o intuito de recolher evidências e elementos de convicção para análise do Promotor de Justiça, que contribuam para a percepção da existência de um crime, dano ou infração ambiental, que, caso seja conferida, poderá prosseguir como Ação Civil Pública. Este dano, conforme atuação do Promotor de Justiça, pode ser reparado ou compensado.

Este instrumento está explícito tanto na Lei de Ação Civil Pública, art. 8, em que dispõe sobre a atuação do Ministério Público em casos de instauração de Inquérito Civil, ou porventura, para desdobramentos da ação, requisitos, de qualquer organismo público ou particular, informações ou perícias para se dar procedência, quanto na Constituição Federal, art. 129, que descreve como função do órgão a promoção do inquérito civil com o intuito de proteger o patrimônio público, social e ambiental.

Em suma, este instrumento é responsável por investigar uma ação, e conforme evidências recebidas ao longo do procedimento, proporcionam conteúdo para se dar prosseguimento, seja em forma de termo de ajustamento de conduta, ou instauração de Ação Civil Pública, com objetivo de arquivamento do processo mediante compensação ou recuperação do objeto da ação (AKAOU, 2003).

4.3.4 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

O Termo de Ajustamento de Conduta permite dar fundamentação a Lei nº 7.345/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, mais especificamente o art. 5, § 6, em que garante aos órgãos públicos legitimados propor ação principal e ação cautelar, tomando dos interessados compromissos de ajustamento de sua conduta às exigências legais. Salienta-se que dentre os órgãos legitimados para aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta, conforme lei supracitada, se faz presente o Ministério Público (ONOFRE, 2011).

Este importante mecanismo de proteção do meio ambiente utilizado pelo Ministério Público é expresso em forma de acordo unilateral entre o próprio órgão atuante e o interessado, a fim de reparar dano ambiental mediante obrigações explanadas no Termo de Ajustamento de Conduta, sendo muitas das vezes mais interessante ao acusado, visto que, caso se recuse às obrigações do TAC, caracterizado por ser um procedimento administrativo, o processo tomará rumos judiciais, além de o Ajustamento de Conduta ser uma ferramenta mais eficaz e ágil na solução do procedimento (JATAHY, 2008).

Sendo assim, este Termo tem como principal finalidade, em comum acordo entre as partes, comunicar quais são as devidas providências a serem tomadas pelo degradador ou potencial degradador para que não ocorram tais danos ou infrações novamente na área objeto do procedimento, solucionando-o com a recomposição ou reparação do dano que o interessado está sendo acusado (AKAOUI, 2003).

Segundo Nery (2012), para que seja eficaz e ágil na solução do procedimento, o TAC necessita obrigatoriamente de agente (responsável pelo dano), vontade (aspiração pela reparação do dano), e causa (dano propriamente dito), além de necessitar também dos requisitos obrigatórios de validade no processo, sendo a capacidade do agente, manifestação de livre vontade e licitude, e possibilidade do objeto em questão.

4.4 A Inerência entre o Ministério Público e o Meio Ambiente

O meio ambiente, por abranger aspectos imensamente amplos, dotados de parâmetros físicos, mas também suas condições em que regem a vida no ambiente em que vivemos, possui uma série de definições distintas elaboradas por especialistas e teóricos dos estudos físico-sociais de nossa sociedade. Um dos principais conceitos referente ao meio ambiente está presente na Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, Lei nº 6.939, sendo expresso em

seu art. 3 como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Isto posto, segundo Fiorillo (2010), em consonância com o apresentado na Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, a Constituição da República Federativa do Brasil – CF (1988) vem apresentar um Meio Ambiente mais amplo, dotado de ambiente não apenas natural, e sim como sendo natural, cultural, artificial e do trabalho, tornando também indivisível e pertencente a todos e a cada um ao mesmo tempo. Por ser de todos e cada um ao mesmo tempo, torna-se interesse difuso, o que enuncia a sobreposição da coletividade perante ao individual (MACHADO, 2020).

A Constituição da República Federativa do Brasil – CF (1988), por meio de um Estado Democrático, assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, tais como liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, voltados a adequação de valores para todos os cidadãos. Sendo o meio-ambiente um importante fator para o desenvolvimento tanto ambiental quanto socioeconômico, torna-se notável o grau de relevância e importância da preservação e restauração dos processos ecológicos, diversidade, integridade do patrimônio genético, proteção da fauna e flora e promoção da educação ambiental para conscientização do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Outrossim, de acordo com Milaré (2004), a Constituição da República Federativa do Brasil – CF (1988) representa um prestígio nunca antes nem sequer mencionado em outras Constituições, sendo notável a falta de preocupação com a defesa, tutela e proteção do meio ambiente em outras gerações. Todavia, com a Constituição Federal trazendo à tona um artigo único e exclusivo para tratar do meio ambiente, depreende-se que existem perspectivas distintas de seu conceito, sendo uma em sentido estrito, e outra em sentido amplo.

A definição restrita possui como objeto o meio ambiente visto de forma limitada e reduzida do patrimônio natural e suas relações com os seres vivos, numa esfera puramente natural tendo como referência à ecologia. Já a definição ampla compreende, além dos elementos da visão restrita, todos aspectos naturais, artificiais e culturais no qual o meio está inserido, aliando-se ao conceito de meio ambiente o termo “artificial”, constituído pelas construções advindas do homem (MILARÉ, 2004).

Fiorillo (2010) dispõe que o desmembramento entre as categorias de meio ambiente possui como finalidade à organização e facilidade para identificação das atividades potencialmente poluidoras e do bem atingido. Sendo assim, temos quatro classificações para o meio ambiente: Natural, Artificial, Cultural, e do Trabalho.

O Meio Ambiente Natural ou Físico, representa os elementos atmosfera, águas subterrâneas, superficiais e mar territorial, solo e subsolo, fauna e flora e o patrimônio genético, sendo tutelado pelo art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF (1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 1988).

O Meio Ambiente Artificial corresponde ao conjunto de espaço urbano fechado e espaço urbano aberto, sendo eles as edificações e equipamentos de natureza pública, sendo tutelado pelo art. 21 e 182 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF (1988):

Art. 21. Compete à União:

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988).

O Meio Ambiente Cultural se refere ao patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e turístico, sendo diferenciado do meio ambiente artificial de acordo com o valor atribuído à estes bens para com a sociedade em geral, sendo tutelado pelo art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF (1988):

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

O Meio Ambiente do Trabalho equivale ao ambiente, remunerado ou não, no qual as pessoas desenvolvem suas atividades, sendo tutelado pelo art. 200 e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF (1988):

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988).

No que tange ao papel da competência para legislar sobre aspectos relacionados ao Meio Ambiente, podemos citar quais são as responsabilidades da União, Estados e Municípios perante sua defesa e proteção.

Expresso no art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF (1988), compete apenas à União legislar sobre águas, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais, e atividades nucleares de qualquer natureza (BRASIL, 1988).

Concorrentemente à União, os Estados e o Distrito Federal também possuem direito e dever de atuar fortemente, de acordo com o art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF (1988), em diversos aspectos de proteção ambiental, podendo ser citados as competências de proteção à florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e responsabilidade por dano ambiental e bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1988).

Já em âmbito municipal, concomitantemente com União, Estados e Distrito Federal, sem exceder às competências exclusivas da União, no art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF (1988), os Municípios possuem competência de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, junto à proteção do meio ambiente, combate à poluição, e preservação de florestas, fauna e flora. Também deverão legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, como dita o art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF (1988) (BRASIL, 1988).

Também em referência à legislação municipal, a Lei Complementar nº 140/2011 estabelece diretrizes de proteção e preservação às paisagens naturais, fauna, flora e combate à poluição, a fim de auxiliar a União, Estados e Municípios nas ações administrativas em que

refletem competências comuns a todos. Esta organização politico-administrativa possui por finalidade garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando políticas governamentais (BRASIL, 2011).

Nota-se, portanto, que os Estados, Municípios e Distrito Federal possuem diversos mecanismos e competências para agir em prol da proteção ambiental sem ser atrelado único e exclusivamente mediante competências da União. A autonomia que possuem a partir de 1988, confirma a prerrogativa de tratar as questões ambientais em seu próprio âmbito, devido ao fato de que há um grande número de atividades que devem ser desempenhadas no dia a dia dos Estados e Municípios, devendo ser atendidas as solicitações da população em imediato (FIORILLO, 2010).

Mediante todas competências adquiridas pelas esferas federais, estaduais e municipais com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil – CF (1988), tornou-se necessário a denominação de órgão ou entidade que pudesse agir de forma a proteger e resguardar toda a legislação ambiental vigente e torná-la útil e eficaz na prática cotidiana. Este serviço é designado ao Ministério Público, por ser essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, como dita o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF (1988) (BRASIL, 1988).

Por abranger garantias, autonomia funcional e administrativa, independência funcional e meios e instrumentos de defesa e proteção do meio ambiente, asseguradas pela Carta Magna de 1988, constata-se que o Ministério Público constitui todos os principais elementos que lhe garantam atuar da melhor forma possível (FREITAS, 2006).

Em comunhão com o órgão ministerial, se faz presente na busca da defesa e proteção do meio ambiente, todos os demais órgãos de caráter ambiental, como o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, órgão consultivo e deliberativo, com “finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que possui “finalidade de executar e fazer executar política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências”, sendo que ambos estão presentes no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (BRASIL, 1981).

Isto posto, sendo o Ministério Público um dos órgãos responsáveis pela proteção e defesa do meio ambiente, são por meio de inquéritos civis que são iniciados os procedimentos de coletas de elementos para identificar se o objeto da ação caracteriza infração ambiental, e quais são os danos ambientais provenientes de tal ação. Este dispositivo se faz presente no art. 129, inciso III, referente à Constituição da República Federativa do Brasil – CF (1988), em que dispõe sobre as funções institucionais do Ministério Público, sendo uma delas a promoção de inquérito civil e ação civil pública a fim de proteger o patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos. Salienta-se que os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC tornam-se uma opção entre as partes, devido ao inquérito civil, de resolver os impasses no âmbito extrajudicial (BEZERRA, 2012).

Ademais, a Lei Complementar 75/1993 também dispõe sobre dispositivos referentes ao inquérito civil proporcionado pelo Ministério Público, como observado no art. 6 da Lei Complementar 75/1993 em que Compete ao Ministério Público da União a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; assim como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (BRASIL, 1993).

4.5 A contextualização da Lei de Crimes Ambientais e suas classificações

O advento da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, representa um progresso considerável na busca da defesa e proteção do meio ambiente, além de complementar o ordenamento jurídico brasileiro no que tange às ações permissíveis ao meio e suas respectivas sanções caso sejam identificadas como ilegalidades (SILVA, 2007). Este fato é contextualizado por Prado (2001) no sentido em que a Lei teve por grande finalidade a harmonização de todas as normas de proteção ambiental juntadas e anexadas em um mesmo artifício legal, em que antes haviam normas fragmentadas em outras legislações.

Para Coppola (2012), crime ambiental pode ser definido como toda ação efetuada, seja por pessoa física ou jurídica, que tenha como consequência um dano ambiental, sendo ele previsto na Lei de Crimes Ambientais, em consonância com o art. 5, inciso XXXIX, da Constituição Federal onde enuncia-se que não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal.

Por meio deste dispositivo legal, criou-se o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), efetuado pelo órgão ambiental competente em conjunto com o Ministério Público, a fim de propor uma reparação ou recuperação ambiental em prol do meio ambiente, ressaltando-se que as perícias ambientais para identificação de dano possuem viés legal para compor os inquéritos civis abertos para solução dos processos (BEZERRA, 2012).

A Lei nº 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, cabendo às autoridades competentes a observação da gravidade do fato, relacionando aos motivos da infração ambiental e suas respectivas consequências para o meio, aos antecedentes criminais do infrator, e a situação econômica do mesmo em caso de multa ou acordo de Termo de Ajustamento de Conduta.

No que tange à Constituição da República Federativa do Brasil, a prática de crimes ambientais, consideradas lesivas ao meio ambiente, ocasionará sanções penais e administrativas aos infratores sem que entre ainda no âmbito da reparação dos danos causados. Segundo a Constituição, as penas que poderão ser adotadas são privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa ou suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988).

Já para a Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 8, as penas restritivas de direito são prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária ou recolhimento domiciliar (BRASIL, 1998).

Destaca-se que há circunstâncias específicas em cada caso de infração ambiental, que possam vir a amenizar ou intensificar as penas provenientes do crime, sendo que, para amenizar a pena, deverá ser constatado que o agente possui baixo grau de instrução ou escolaridade, arrependimento prévio pela degradação ambiental causada por sua ação, comunicação prévia da ação que efetuou sem que haja degradação ambiental até o momento da fiscalização ou colaboração com a identificação dos fatos ocorridos. Os casos que são determinados agravamento da pena são devidos a resultados de ações em que o agente possui reincidências nos crimes ambientais ou pelo fato de tal ação representar um risco de saúde pública, ou por danificar propriedades privadas, espaços territoriais protegidos, realizar abate ou captura de animais sem autorização, dentre tantos outros expressos no dispositivo legal (BRASIL, 1998).

Os crimes ambientais são classificados em crimes contra a fauna (art. 29 a 37), contra a flora (art. 38 a 53), poluição e outros crimes ambientais (art. 54 a 61), contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 a 65), e infrações administrativas (art. 70 a 76, regulamentada pelo Decreto nº 6.514/2008). (PRADO, 2001).

4.5.1 Crimes contra a Fauna

No que diz respeito aos crimes contra a fauna, o caput do art. 29 dispõe sobre “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” (BRASIL 1998).

Nota-se que há, bem como nos demais artigos desta seção, a presença da autoridade competente no objeto da conduta determinando se possui legalidade ou ilegalidade na ação desempenhada. Por isso, depreende-se que só haverá crime contra a fauna em caso de ausência de autorização previamente imposta pelo órgão ambiental competente para a prática do crime, ou mesmo que haja permissibilidade para o ato, este esteja em desacordo com o que foi acordado na licença no exercício da atividade potencialmente irregular (COPOLA, 2012).

Ademais, neste dispositivo legal não são mencionadas quais são as espécies da fauna que são protegidas legalmente, sendo necessário complementar as informações dos crimes contra a fauna com outras legislações, bem como a Portaria IBAMA nº 1.522/1989, em que lista quais são os animais ameaçados de extinção (FREITAS, 2006).

4.5.2 Crimes contra a Flora

Em relação aos crimes contra a flora, além dos artigos apresentados para sua defesa e proteção expressos na Lei de Crimes Ambientais, se destaca também na Constituição Federal, em seu art. 225, inciso VII, em que incumbe ao Poder Público a proteção da fauna e flora em todas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Constata-se também, de acordo com Fiorillo (2010), a necessidade de garantir a preservação não somente de toda a vasta biodiversidade nativa, mas também a proteção contra a exploração de nações estrangeiras que buscam se apropriar dos nossos bens naturais, motivando as sanções penais impostas na Lei de acordo com critérios preventivos ou repressivos.

Segundo Lecey (2001), o objeto da defesa da flora está diretamente relacionado à proteção e ao correto prosseguimento das funções ecológicas aliada ao equilíbrio ecológico proveniente da preservação ambiental. Estas funções ecológicas podem ser descritas como sendo funções climáticas, ecológicas, genéticas e econômicas, aliando também os três pilares sustentáveis entre social, econômico e ambiental.

O papel desempenhado pela flora garante a preservação das funções ecológicas e, por conseguinte, a preservação da biodiversidade, sendo na captação do dióxido de carbono; na preservação dos habitats das inúmeras espécies de fauna e flora; na disseminação de diferentes espécies genéticas; e no fornecimento de produtos medicinais (COPOLA, 2012).

Em âmbito municipal, para o município de Campo Mourão, menciona-se a Lei Complementar nº 42/2017, que trata do instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização urbana para o município de Campo Mourão, enfatizando a proibição do corte e/ou derrubada de árvores de ruas, praças e parques por qualquer modo ou meio no município (CAMPO MOURÃO, 2017).

4.5.3 Crimes contra a Poluição

Sobre os crimes contra a Poluição, o art. 54 da Lei de Crimes Ambientais dita que é delito “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora” (BRASIL, 1998).

Para melhor entendimento do sentido de poluição abordada na Lei, devemos recorrer a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, em que:

Define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem negativamente a biota, às condições estéticas do meio e emitam matérias para a atmosfera em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

Importante ressaltar que a partir deste dispositivo, a produção e comercialização de produtos tóxicos que atinjam negativamente tanto a saúde humana quanto o meio ambiente, devem ser enquadrados como crime de natureza ambiental (BEZERRA, 2012).

4.5.4 Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Com a determinação da existência de um meio ambiente artificial, composto por edificações e equipamentos públicos, tornou-se necessário a adequação de normas que protejam e preservem esses bens, sendo elas estabelecidas mediante dispositivo legal caracterizados por crimes ambientais voltados ao ordenamento urbano e ao patrimônio cultural, do art. 62 ao 65 da Lei nº 9.605/1998 (FIORILLO, 2010).

4.5.5 Crimes contra a Administração Ambiental

Do mesmo modo que os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural trouxeram à tona delitos voltados ao meio ambiente artificial, os crimes contra a administração ambiental, do art. 66 ao 69-A da Lei de Crimes Ambientais, representa o dever do Poder Público de executar corretamente o seu papel de proteger e preservar todo meio ambiente, e fazer valer os dispositivos legais para que isso aconteça, como explicita o art. 225 da Constituição Federal “para as presentes e futuras gerações” (MILARÉ, 2001).

4.6 A ascensão da Lei de Agrotóxicos na defesa do Meio Ambiente

Do ponto de vista ambiental, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 representa um marco para o avanço das políticas ambientais, em especial quando dispõe que todos seres-humanos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde explicita que o meio ambiente passa a ser um direito fundamental dos indivíduos. Assim, por se fazer presente em nosso norte político, a preservação, proteção e defesa do meio ambiente quebra paradigmas e se alia à base sustentável de política econômico-social e ambiental (STEIGLEDER, 2004).

Segundo Tomita (2005), motivada pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988, e consciente sobre o aumento das preocupações da saúde humana sobre as irresponsabilidades cometidas acerca do descaso ambiental, criou-se Lei Federal nº 7.802/89, conhecida por Lei dos Agrotóxicos, onde dispõe sobre “A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins”.

Nos casos em que há denúncia ambiental relacionadas com a utilização de agrotóxicos, muitos artigos deste dispositivo legal são enquadrados para fundamentar as denúncias, devendo-se destacar:

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida; ao usuário

ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
 Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa (BRASIL, 1989).

No que concerne à regulamentação da Lei Federal nº 7.802/1989, se criou Decreto Federal nº 4.074/2002 em que prevê-se a responsabilização dos setores das atividades em que há registro de produção e/ou comercialização dos agrotóxicos, além da responsabilização pela destinação final das embalagens contaminadas (BRASIL, 2002).

Além disso, Vaz (2006) retrata que o Poder Público se encarrega de controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação; analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados; e controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação, e também verificar a devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso e o armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias.

Em se tratando de legislação acerca do uso de agrotóxicos, na esfera estadual, deve-se mencionar a Resolução nº 22/1985 – SEIN (Secretaria de Estado do Interior), na qual regula a poluição do meio ambiente por agrotóxicos e biocidas, estabelecendo que “a poluição por agrotóxicos e biocidas se dá por meio de todo e qualquer lançamento destes produtos no meio ambiente, por pessoas físicas ou jurídicas, que perturbem a normal dinâmica dos ecossistemas”. Salienta-se que:

7. Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos e outros biocidas em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros adjacente a mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, e, de 250 (duzentos e cinquenta) metros adjacentes a mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos (PARANÁ, 1985).

Por derradeiro, em relação à esfera municipal, menciona-se a Lei Municipal nº 1.106/1998 e a Lei Municipal nº 1.417/2001, ambas para o Município de Campo Mourão, Paraná, nas quais se regulamentam a aplicação de agrotóxicos com equipamentos específicos, destacados no dispositivo legal, ficando proibida sua aplicação numa distância mínima de 100 (cem) metros das concentrações urbanas e de complexos hospitalares. Também se é acrescentado a Lei Municipal nº 894/2017, do Município de Luiziana, Paraná, na qual também regulamenta o uso e aplicação de agrotóxicos no município, vedando seu uso e aplicação nas

proximidades de escolas e colégios, Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS, Unidades Básicas de Saúde – UBS, Unidades de Saúde da Família – USF, e núcleos residenciais da área rural, nos termos do Plano Diretor do Município.

5 MATERIAL E MÉTODOS

5.1 Tipo de Pesquisa

Este estudo utilizou o método científico dedutivo, podendo ser tipificado em exploratório, descritivo e explicativo, pautando-se em fontes jurídicas pertinentes ao assunto devido ao delineamento da pesquisa, utilizando-se de dados primários para a composição quantitativa e qualitativa para interpretação dos mesmos.

A pesquisa é classificada como exploratória devido ao fato de ser considerada um estudo de caso baseado em pesquisa bibliográfica das denúncias ambientais prestadas no Ministério Público. Com isso, possui por objetivo a familiarização do assunto ao ponto de construir hipóteses, intuições ou aprimorar as considerações obtidas ao longo do trabalho nas conclusões apresentadas (SELLTIZ, 1967).

Outrossim, a pesquisa também possuiu características descritivas, pois têm por finalidade a descrição do objeto de estudo, sendo realizada por levantamento de informações contidas nos procedimentos, e assim encontrar a existência de associações entre as variáveis analisadas no estudo; e também características explicativas, dado que a partir das descrições dos fatos, identificou-se quais são as razões para a continuidade dos acontecimentos (GIL, 2008).

Para interpretação dos dados recolhidos para execução do trabalho, utilizou-se pesquisa quantitativa e qualitativa, em que, segundo Fontenelles et al. (2009), a pesquisa quantitativa é empregada quando há o recolhimento de informações a fim de explicar o contexto dos fatos ocorridos no âmbito social por meio da quantidade de informações analisadas e comparadas, sendo, para isso, necessário a utilização de dados numéricos. Em complemento, no tocante à pesquisa qualitativa, Ramos et al. (2003) expõe a verificação dos resultados apresentados no estudo de caso comparados a realidade social em que se encontra o objeto do estudo, não necessariamente utilizando dados numéricos, alcançando inúmeras interpretações sobre o porquê dos resultados obtidos.

5.2 Análise da Estrutura Documental das Denúncias Ambientais

Todas as denúncias ambientais apresentam similar formatação e estruturação. Para sua análise, foi realizado um fluxograma de acordo com as análises de cada documento a fim de identificar os tópicos em que são formadas as denúncias, e qual padrão foi utilizado.

5.3 Identificação e Tipificação das Denúncias Ambientais

O material utilizado para a realização da pesquisa foi fornecido por meio do acesso à base de dados do site do Ministério Público do Estado do Paraná, e também por procedimentos administrativos físicos contidos na sede do Ministério Público Estadual, localizado na Rua Harrison José Borges, N° 326, CEP N° 87.300-085, no bairro Centro, no município de Campo Mourão, Paraná.

A tipificação dos crimes ambientais identificados nas denúncias foi realizada de acordo com visualização e leitura própria de cada uma das 36 (trinta e seis) denúncias ambientais coletadas durante o período de análise deste trabalho, seja esta denúncia visualizada em formato virtual pelo site do Ministério Público do Estado do Paraná, seja em documento físico contido na sede do Ministério Público de Campo Mourão.

Ao visualizar a denúncia oferecida, se é transcrito o fato delituoso ocorrido e em sequência os dispositivos legais contidos nas legislações ambientais na qual o crime ambiental foi embasado.

5.4 Quantificação Temporal e Espacial das Denúncias Ambientais

A amostra para a realização da pesquisa foi formada pelas denúncias ambientais protocoladas nos anos de 2017, 2018 e 2019. Foram incluídas na pesquisa as denúncias lavradas pelo Ministério Público em toda região da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – COMCAM, sendo eles Barbosa Ferraz, Altamira do Paraná, Araruna, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre D'Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubiratã, de acordo com as infrações ambientais especificadas no Decreto Federal n° 6.514/2008.

A identificação da data e do local em que houve a infração ambiental recebida nas denúncias se faz presente inserida no procedimento de denúncia ambiental, seja ela visualizada em formato virtual ou documento físico. A identificação temporal está localizada no encerramento do documento, já a identificação espacial está identificada no transcrito da denúncia.

5.5 Análise Comparativa das Denúncias Ambientais

A partir da visualização e do estudo de cada uma das denúncias ambientais identificadas, a análise comparativa das denúncias ambientais se deu por meio do reconhecimento do ano em que a denúncia fora recebida, do município em que denúncia alegando haver infração ambiental, das legislações ambientais que foram descumpridas, seja em esfera federal, estadual ou municipal, e dos artigos específicos em que houve violação e/ou crime de cunho ambiental.

5.6 Debate sobre as Possíveis Causas Associadas

Todas as denúncias ambientais apresentam fundamentação legal para que ela seja embasada. Por isso, o debate sobre as possíveis causas associadas às infrações ambientais ocorridas foi realizado de acordo com todos os dispositivos legais em que às infrações ambientais ocorreram, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, seus textos de lei identificando que aspecto legal fora descumprido, e em qual classificação de crime ambiental houve violação.

5.7 Apresentação aos Órgãos de Fiscalização e à Sociedade um Panorama das Ocorrências de Crimes Ambientais da Região

Para apresentação e visualização do panorama das ocorrências de crimes ambientais provenientes das denúncias recebidas pelo Ministério Público de Campo Mourão, Paraná, foram elaborados mapas de localização no software de geoprocessamento *Qgis*, com auxílio de imagens de satélite retiradas da ferramenta de navegação *SAS.Planet*, com navegação pelo *Bing Maps*, de acordo com as categorias de crimes ambientais identificados, contendo as localidades em que a prática do delito fora denunciada nos municípios em questão, demonstrando a abrangência dos crimes praticados.

5.8 Sugestão de Meios para Planejamento e Definições de Estratégias para Prevenção, Combate e Fiscalização de Crimes e Infrações Ambientais

As sugestões de meios para planejamento e definição de estratégias para prevenção, combate e fiscalização das infrações ambientais foi realizada efetuando pesquisas teóricas em estudos de caso onde há informações referentes à prevenção, combate e fiscalização de delitos

juntamente à órgãos públicos, além de identificar as medidas que são utilizadas atualmente na Promotoria de Justiça de Campo Mourão e sugerir meios de tornar as ações mais eficientes, práticas e metodológicas a fim de maximizar as diligências do processo, e minimizar os impactos sofridos pelo meio ambiente.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com a Constituição Brasileira de 1988, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, na qual é assegurada autonomia funcional e administrativa dotado de princípios de unidade, indivisibilidade e independência (BRASIL, 1988).

Do ponto de vista ambiental, o Ministério Público é incumbido de atuar em todas as questões em que visem a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como proteção e preservação a mananciais e solos, além de buscar a garantia do desenvolvimento sustentável sustido da harmonia entre princípios sociais, econômicos e ambientais. Para tal, as Promotorias de Justiça existentes em cada espaço físico do órgão fiscalizador, são as responsáveis por, em meio legal, proteger as políticas públicas de natureza ambiental e usufruir de seu direito de exigir que o dano ambiental seja recompensado em prol do meio ambiente, seja em forma de recuperação ou reparação ambiental, e/ou em forma de pecúnia.

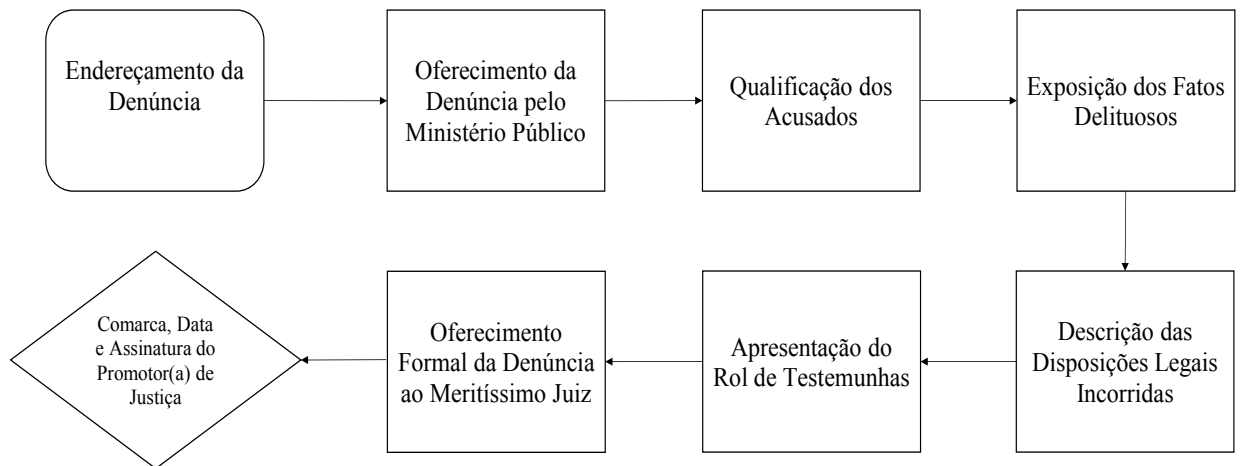
6.1 Análise da Estrutura Documental das Denúncias Ambientais

A 1ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão, Paraná, localizada na sede do Ministério Público local, é a responsável pela área de meio ambiente, representando toda a comunidade da região da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – COMCAM, sendo o local onde todas as denúncias ambientais são recebidas.

Conceitua-se “Representação” a ação de encaminhar ao Ministério Público um fato ilícito que necessita do Poder Público para adoção de medidas e providências substanciais. Após recolhimento deste documento, o mesmo será analisado pelo setor competente a fim de determinar se haverá arquivamento do processo ou oferecimento de denúncia contra o infrator com o propósito de instauração de procedimento extrajudicial ou mesmo deliberações judiciais.

A fim de caracterizar estruturalmente as denúncias ambientais, assim que recebidas, o Ministério Público do Estado, por meio de seu representante em exercício, sendo este a figura do promotor de justiça, no uso de suas atribuições legais, oferece denúncia contra o autor da infração ambiental (Figura 1).

Figura 1 - Fluxograma referente à estruturação das denúncias oferecidas pelo Ministério Público.



Fonte: Autoria própria (2021).

A denúncia é transcrita informando a data em que a infração ocorreu e o crime ambiental em si, pautado pelas legislações ambientais pertinentes enquadrando os artigos das leis em que houve infração. Toda denúncia deve apresentar um rol de testemunhas, e então se é oferecida para avaliação do Juiz.

6.2 Identificação, Tipificação e Quantificação Temporal e Espacial das Denúncias Ambientais

Fazendo o levantamento acerca das denúncias ambientais lavradas no período de 2017 a 2019 na área de abrangência do Ministério Público de Campo Mourão, Paraná, foram identificadas 36 (trinta e seis) denúncias ambientais, sendo 7 (sete) delas em 2017, 11 (onze) em 2018, e 18 (dezoito) em 2019 (Quadro 1).

Quadro 1 - Total de denúncias ambientais recebidas pelo Ministério Público de Campo Mourão, Paraná, entre os anos de 2017 e 2019.

Total de Denúncias Ambientais recebidas entre 2017 e 2019	
Ano	Quantidade de Denúncias
2017	7
2018	11
2019	18

Fonte: Autoria própria (2021).

Destas 36 (trinta e seis) denúncias, 18 (dezoito) são justificadas na Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, e 19 (dezenove) são justificadas na Lei nº 7.802/1989, a Lei dos Agrotóxicos. Observa-se que ao realizar o somatório, obtemos o número 37 (trinta e sete).

Porém, destaca-se que em uma denúncia em especial houve tanto infração na Lei de Crimes Ambientais quanto infração na Lei dos Agrotóxicos, cumulativamente. Todas as demais denúncias possuíram embasamento legal ou na Lei de Crimes Ambientais ou na Lei dos Agrotóxicos.

Recordando que na Lei de Crimes Ambientais existem 5 (cinco) tipos de crimes contra o Meio Ambiente, destas 18 (dezoito) denúncias ambientais recebidas pelo Ministério Público pautadas na Lei nº 9.605/1998, há 12 (doze) contra a Flora, 4 (quatro) contra a Poluição e outros crimes ambientais, 1 (uma) contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, 1 (uma) contra a Administração Ambiental, e nenhuma contra a Fauna (Quadro 2).

Quadro 2 - Total de Denúncias Ambientais referentes à Lei de Crimes Ambientais entre os anos de 2017 a 2019.

Total de Denúncias Ambientais referentes à Lei de Crimes Ambientais	
Categoria de Crime	Quantidade de Denúncias
Contra à Flora	12
Contra à Poluição	4
Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural	1
Contra à Administração Ambiental	1

Fonte: Autoria própria (2021).

6.3 Análise Comparativa e Debate das Possíveis Causas Associadas às Denúncias Ambientais

6.3.1 Denúncias lavradas no ano de 2017 no Ministério Público da comarca de Campo Mourão, Paraná

No ano de 2017 foram recebidas 7 (sete) denúncias de cunho ambiental na 1ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão, Paraná, nas quais se enquadraram em 3 (três) categorias de crimes ambientais, sendo 1 (uma) denúncia de crime de poluição, 1 (uma) contra a Lei de Agrotóxicos, e 5 (cinco) acerca de crimes contra a flora (Quadro 3).

Quadro 3 - Classificação dos crimes ambientais denunciados no ano de 2017.

Total de Denúncias Ambientais referentes ao ano de 2017	
Categoria de Crime	Quantidade de Denúncias
Contra à Flora	5
Contra Agrotóxicos	1
Contra à Poluição	1

Fonte: Autoria própria (2021).

6.3.1.1 Denúncia sobre a Lei dos Agrotóxicos

No que tange a denúncia contra a Lei de Agrotóxicos, identificou-se que fora denunciado em face a prática do fato delituoso de prescrição indevida de receituário agrônômico (Quadro 4).

Quadro 4 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2017.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
No dia 20 de novembro de 2014, em horário não precisado nos autos, no Sítio Bortolini, Distrito de Piquirivaí, nesta cidade e comarca de Campo Mourão, o denunciado, agindo de forma livre e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, e na condição de Profissional Responsável, Engenheiro Agrônomo, prescreveu Receituário Agrônômico de forma displicente e indevida, deixando de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, adotando diagnóstico falso e indevido, consistente na aplicação do herbicida Sinerge, na cultura da mandioca, em área diversa da apontada no referido Receituário Agrônômico, no qual não havia a referida cultura, deixando de observar o horário de aplicação e direção dos ventos, causando o efeito deriva e diversos danos a pastagens e plantações vizinhas a propriedade supracitada.	Lei nº 7.802/1989	Art. 16
	Lei nº 7.802/1989	Art. 14-A

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2017).

A denúncia em questão foi enquadrada na Lei nº 7.802/1989, a Lei dos Agrotóxicos, nos art. 14-A e 16, e constitui crime pois há ação de prescrição indevida de receituário agrônômico por meio da emissão de diagnóstico falso, ou seja, omitindo os produtos que realmente foram utilizados na propriedade, colocando em risco a saúde dos moradores da região e das concentrações populacionais próximas ao local, e por Lei, estando sujeito à pena de reclusão.

6.3.1.2 Denúncia sobre a Lei de Crimes Ambientais: Crimes contra a Poluição e outros crimes ambientais

Em relação a denúncia contra a Lei de Crimes Ambientais, especificamente sobre o delito contra a poluição, o agente fora denunciado em 3 (três) fatos delituosos, sendo os dois primeiros em razão de poluição consequente a destruição de vegetação, solo e flora, e o terceiro fato face à queima indevida de resíduos sólidos (Quadro 5).

Quadro 5 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Poluição recebida em 2017.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
1º fato - No dia 13 de agosto de 2014, por volta das 09h15min, na Estrada Rio Ranchinho, Barreiro das Frutas, nesta cidade e comarca de Campo Mourão, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, causou poluição na natureza em níveis que resultaram em destruição significativa da vegetação, solo e flora, mediante o lançamento de resíduos líquidos não tratados diretamente no Rio Ranchinho, conforme demonstram as Fotografias acostadas aos Autos.	Lei nº 9.605/1998	Art. 54, § 2º, V
2º fato - No dia 20 de abril de 2016, por volta das 09h30min, na Estrada Rio Ranchinho, Barreiro das Frutas, nesta cidade e comarca de Campo Mourão, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, causou poluição na natureza em níveis que resultaram em destruição significativa da vegetação, solo e flora, mediante o lançamento de resíduos líquidos não tratados diretamente no Rio Ranchinho, conforme demonstram as Fotografias acostadas aos Autos, que segundo o Laudo de Constatação, o efluente é bombeado para uma lagoa de armazenamento e passagem; depois segue de forma canalizada da lagoa até atravessar uma estrada; depois escoo a céu aberto em meio a vegetação florestal até um canal de derivação do Rio Ranchinho.	Lei nº 9.605/1998	Art. 54, § 2º, V
3º fato - No dia 20 de abril de 2016, por volta das 09h30min, na Estrada Rio Ranchinho, Barreiro das Frutas, nesta cidade e comarca de Campo Mourão, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, efetuava a destinação final de resíduos sólidos, queimando em caldeira industrial os rejeitos do processo de industrialização, papel, plástico, dentre outros, em desacordo com a Resolução SEMA Nº 042/200.	Lei nº 9.605/98	Art. 56, § 1º, II

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2017).

Sobre os dois primeiros fatos denunciados, abrangendo critérios de poluição que resultaram em destruição significativa da vegetação, solo e flora, enquadrando-se para embasamento da denúncia o art. 54, § 2º, V, da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em que, pelo dispositivo legal, é crime contra o meio ambiente, pautado pelo aspecto de crime contra a poluição, causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição

significativa da flora, ocorrendo a partir de lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas.

Já em relação ao 3º fato supracitado, em que houve denúncia contra a prática de queima dos resíduos sólidos realizada de forma indevida, incorre-se sobre o art. 56, § 1º, II, da mesma Lei, em que considera-se crime a manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem ou realizar a destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei em vigor.

Em síntese, a denúncia ambiental recebida no órgão ministerial no que diz respeito aos crimes contra a poluição e outros crimes ambientais, tomou-se por base os art. 54, § 2º, V e 56, § 1º, II, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais.

6.3.1.3 Denúncias sobre a Lei de Crimes Ambientais: Crimes contra a Flora

No tocante às denúncias contra a Lei de Crimes Ambientais destacadas na seção II, do capítulo V da referida Lei, dos crimes contra a flora, em 2017 foram recebidas 5 (cinco) denúncias que são embasadas nos art. 38, 45 e 53, além do art. 49 do Decreto Federal nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

A primeira denúncia recebida acerca dos crimes contra a flora possui como objeto a destruição de vegetação de Mata Atlântica, além de cortar ilegalmente espécie especialmente protegida (Quadro 6).

Quadro 6 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Flora recebida em 2017.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
1º fato - Na data de 28 de junho de 2016, por volta das 9h00min, no município de Luiziana, comarca de Campo Mourão, os denunciados destruíram vegetação nativa em estágio médio/avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica, com uso de maquinários, de propriedade do acusado, sem a autorização do Órgão Ambiental competente, em área correspondente a 6,50 Ha, no município de Luiziana/PR.	Lei nº 9.605/1998	Art. 38-A
	Lei nº 9.605/1998	Art. 45

2º fato - Na data de 28 de junho de 2016, por volta das 9h05min, no município de Luiziana, comarca de Campo Mourão, os denunciados, utilizando-se de um maquinário, destruíram e cortaram 05 (cinco) árvores de Pinheiro “ <i>Araucaria angustifolia</i> ”, espécie especialmente protegida, esparsas em meio a área de lavoura, sem a devida autorização do Órgão Ambiental competente, no município de Luiziana/PR.	Lei nº 9.605/1998	Art. 53, II, alinea “c”
---	-------------------	-------------------------

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2017).

Por se tratar de destruição de vegetação nativa em estágio médio/avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica, enquadrando-se, no primeiro fato da denúncia, os art. 38-A e 45, nos quais dispõem, respectivamente, sobre o crime de destruição de floresta considerada de preservação permanente, e sobre o crime de corte ou transformação em carvão madeira de lei para fins industriais, energéticas ou quaisquer que sejam que estiverem em desacordo com as determinações legais.

Mediante segundo fato apresentado, em se tratando de espécies ameaçadas de extinção, a denúncia se baseou no art. 53, II, c), no qual a pena proveniente do ato delituoso será aumentada em caso de crime praticado contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração.

A segunda denúncia oferecida se fundamentou apenas em um art. da Lei nº 9.605/1998, devido ao delito ter tido como enfoque área de preservação permanente – APP (Quadro 7).

Quadro 7 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Flora recebida em 2017.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
No dia 06 de junho de 2017, por volta das 14h00min, nas margens da Rodovia BR 487, no município de Luiziana, nesta comarca, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, destruiu vegetação considerada de preservação permanente ao redor de uma nascente, mediante serviços de terraplanagem e construção de uma casa de madeira.	Lei nº 9.605/1998	Art. 38

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2017).

Mediante art. 38 do dispositivo legal da Lei de Crimes Ambientais, no qual foi utilizado para dar base legal à denúncia supracitada, seu caput dispõe sobre “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”.

Tanto a terceira quanto a quarta denúncia oferecida neste ano possuíram o mesmo objeto de infração ambiental, sendo ele a destruição de vegetação nativa em estágio médio/avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica, diferenciando apenas a proporção da área atingida pelo crime (Quadro 8).

Quadro 8 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Flora recebida em 2017.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incurridos pela Denúncia Ambiental	
1ª denúncia - Na data de 07 de dezembro de 2016, por volta das 08h30min, nesta cidade e comarca, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, destruiu 0,51Ha de vegetação nativa em estágio médio/avançado de regeneração, no bioma mata atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente.	Lei nº 9.605/1998	Art. 38-A
	Decreto Federal nº 6.514/2008	Art. 49
2ª denúncia - Na data de 27 de junho de 2017, por volta das 10h00min, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, BR 487, no Município de Luiziana, nesta comarca de Campo Mourão, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, destruiu 0,60Ha de vegetação nativa em estágio médio/avançado de regeneração, no bioma mata atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente.	Lei nº 9.605/1998	Art. 38-A
	Decreto Federal nº 6.514/2008	Art. 49

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2017).

Em ambos os casos, embora apresentem pequena diferença na quantidade de área em hectares atingida pela destruição, as denúncias se fundamentaram no art. 38-A, no qual se refere a destruição ou danificação da vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. Insta acrescentar que ambos delitos se enquadram no art. 49 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações contra os crimes contra a flora, no qual determina valores de multa ao infrator.

Por derradeiro, na quinta e última denúncia ambiental lavrada no ano de 2017, houve, novamente, a imputação de denúncia baseada no art. 38-A, por se tratar de supressão de vegetação nativa em estágio médio/avançado no bioma Mata Atlântica (Quadro 9).

Quadro 9 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Flora recebida em 2017.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incurridos pela Denúncia Ambiental

No dia 17 de agosto de 2017, por volta das 16h00 min, na avenida Perimetral Tancredo de Almeida Neves, nesta cidade e comarca de Campo Mourão, a denunciada, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, suprimiu vegetação nativa em estágio médio e avançado, no bioma mata atlântica, correspondente a 2.0 hectares, sem autorização do órgão competente. Em vistoria realizada no local, constatou-se que houve a limpeza do sub bosque, a derrubada de árvores nativas diversas, sendo utilizado motosserra e foices, em uma área aproximada de 20.000 m ² com a presença de queimadas e 2 m ³ de madeira no local.	Lei nº 9.605/1998	Art. 38-A
--	-------------------	-----------

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2017).

Em resumo, das 5 (cinco) denúncias ambientais lavradas pelo Ministério Público em relação aos crimes contra a Flora, 4 (quatro) obteve por base legal para fundamentar a denúncia o art. 38-A da Lei de Crimes Ambientais, contanto também com 2 (duas) menções ao Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 49, e uma menção aos art. 45, 53 e 38 da referida Lei.

6.3.2 Denúncias lavradas no ano de 2018 no Ministério Público da comarca de Campo Mourão, Paraná

No ano de 2018 foram recebidas 11 (onze) denúncias de cunho ambiental na 1ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão, Paraná, nas quais se enquadraram em 3 (três) categorias de crimes ambientais, sendo 1 (uma) denúncia de crime de poluição, 8 (oito) contra a Lei de Agrotóxicos, e 2 (duas) acerca de crimes contra a flora (Quadro 10).

Quadro 10 - Classificação dos crimes ambientais denunciados no ano de 2018.

Total de Denúncias Ambientais referentes ao ano de 2018	
Categoria de Crime	Quantidade de Denúncias
Contra Agrotóxicos	8
Contra à Flora	2
Contra à Poluição	1

Fonte: Autoria própria (2021).

6.3.2.1 Denúncia sobre a Lei de Crimes Ambientais: Crimes contra a Poluição e outros crimes ambientais

Em relação a única denúncia recebida pelo Ministério Público de Campo Mourão no ano de 2018 em relação à prática de crime contra a poluição e outros crimes ambientais,

constatou-se que o denunciado infringiu dois artigos da Lei de Crimes Ambientais por operação indevida e destruição de vegetação nativa, dois fatos distintos de acordo com a denúncia, mas ocorridos na mesma data (Quadro 11).

Quadro 11 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Poluição recebida em 2018.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incurridos pela Denúncia Ambiental	
1º fato - No dia 14 de março de 2018, por volta das 10h00min, na Estrada Rio Ranchinho, Barreiro das Frutas, nesta cidade e comarca de Campo Mourão, o denunciado, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez funcionar estabelecimento comercial sem a devida licença ambiental (licença de operação), contrariando o contido no art. 10 da Lei nº 6.938/81, bem como a previsão do art. 1 da Resolução nº 273/2000 do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e dos art. 159 e 160, III, da Resolução nº 31/1998 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Paraná – SEMA/PR.	Lei nº 9.605/1998	Art. 60
	Decreto Federal nº 6.514/2008	Art. 66
2º fato - Prosseguindo com a fiscalização, no dia 14 de março de 2018, por volta das 10h20min, na Estrada Rio Ranchinho, Barreiro das Frutas, nesta cidade e comarca de Campo Mourão, o denunciado, que ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, causou poluição na natureza em níveis que resultaram em destruição significativa da vegetação, solo e flora, mediante o lançamento de resíduos líquidos não tratados diretamente no Rio Ranchinho, conforme demonstram o Laudo de Constatação e fotografias apresentadas.	Lei nº 9.605/1998	Art. 60
	Lei nº 9.605/1998	Art. 54, § 2º, V

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2018).

Ambos os fatos possuíram por base legal para justificar a denúncia ambiental o art. 60 da Lei de Crimes Ambientais, no qual dispõe sobre a construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento do estabelecimento sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Para complementar o primeiro fato abordado, utilizou-se o dispositivo legal presente no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, estabelecendo os parâmetros de multa consequente à infração ambiental.

Já em relação ao segundo fato, por meio da própria Lei de Crimes Ambientais, incorreu ao art. 54, § 2º, V, em que é considerado crime contra o meio ambiente causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, ocorrendo a partir de lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas.

6.3.2.2 Denúncias sobre a Lei de Crimes Ambientais: Crimes contra a Flora

Acerca das duas denúncias contra a flora recebidas em 2018, ambas são pautadas mediante art. 38 da Lei de Crimes Ambientais e sua sanção penal de acordo com Decreto Federal nº 6.514/08, devida a prática do fato delituoso (Quadro 12).

Quadro 12 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Flora recebida em 2018.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
1º denúncia - Na data de 3 de setembro de 2018, por volta das 15h00min, nesta cidade e comarca, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, impediu a regeneração natural em área considerada de preservação permanente, margens do Rio do Campo, mediante o pastoreio de animais (bovinos/ovinos) em área correspondente a 0,36 hectares.	Lei nº 9.605/1998	Art. 38
	Decreto Federal nº 6.514/2008	Art. 49
2º denúncia - Na data de 24 de junho de 2015, por volta das 10h30min, nesta cidade e comarca, a denunciada, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, destruiu 2,70 hectares de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração, no bioma mata atlântica, com uso de maquinários, sem autorização do órgão ambiental competente.	Lei nº 9.605/1998	Art. 38-A
	Decreto Federal nº 6.514/2008	Art. 49

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2018).

A primeira denúncia oferecida, por se tratar de regeneração natural de área de preservação permanente – APP, enquadrou-se no art. 38 da Lei nº 9.605/1998, que trata sobre a destruição ou danificação de floresta considerada área de preservação permanente – APP, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, acarretando à multa disposta nas sanções penais do Decreto nº 6.514/2008, art. 49.

Já a segunda denúncia oferecida, por se tratar de destruição de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, enquadrou-se no art. 38-A da Lei nº 9.605/98, que trata sobre a destruição ou danificação de vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, acarretando à multa disposta também nas sanções penais do Decreto nº 6.514/2008, art. 49.

Em resumo, das 2 (duas) denúncias ambientais lavradas pelo Ministério Público em relação aos crimes contra a Flora, ambas possuíram por base legal para fundamentar a denúncia

o art. 49 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e cada uma representou um art. distinto da Lei de Crimes Ambientais, sendo estes os art. 38 e 38-A.

6.3.2.3 Denúncias sobre a Lei dos Agrotóxicos

No tocante às denúncias contra a Lei de Agrotóxicos, em 2018 foram recebidas 8 (oito) denúncias que são embasadas nos art. 13, 14 e 15 da referida Lei, complementadas pelas Leis Municipais nº 1.106/1998 e nº 1.417/01, de Campo Mourão, e nº 894/2017, de Luiziana, além da Resolução SEIN nº 22/1985, que dispõe sobre a regulação da poluição do meio ambiente por agrotóxicos e biocidas no Estado do Paraná.

Sobre a primeira denúncia oferecida na qual há crime devido à infração da Lei de Agrotóxicos, sua razão teve por objeto a aplicação de agrotóxicos em área indevida (Quadro 13).

Quadro 13 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2018.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
Na data de 25 de abril de 2018, às 15h00, em área situada no Bairro Copacabana, no Município de Campo Mourão, os denunciados, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, aplicaram agrotóxico em área de cultura de milho com pulverizador tratorizado de barras, a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros da Unidade de Saúde e residências localizadas no Conjunto Habitacional Copacabana e, a uma distância inferior a 100 (cem) metros das concentrações urbanas e de complexos hospitalares, em descumprimento com as exigências estabelecidas no item 7.1 da Resolução nº 22/85 - SEIN, em desacordo com as recomendações das receitas agrônômicas e inobservando a Lei Municipal sob nº 1106/1998 e Lei sob nº 1417/2001.	Lei nº 7.802/1989	Art. 14, alínea “b”
	Lei nº 7.802/1989	Art. 15
	Lei Municipal nº 1.106/1998	
	Lei Municipal nº 1.417/2001	
	Resolução nº 22/1985-SEIN	

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2018).

Devido ao fato de o delito atingir diretamente a sociedade que se encontra na área de aplicação do agrotóxico, a denúncia oferecida compreendeu o art. 14 alínea “b”, da Lei nº 7.802/1989, que responsabiliza administrativamente, civilmente e penalmente o prestador de serviços de prescrever à utilização de agrotóxicos de maneira indevida, e também ao art. 15 da referida Lei em que consta que aquele que aplicar agrotóxicos em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, além de multa.

Embasando legalmente a denúncia, citam-se também as Leis Municipais nº 1.106/1998 e nº 1.417/2001, que dispõem, respectivamente, sobre a regulamentação da aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, canhão e atomizadores, para fins de controle de pragas, doenças e ervas daninhas, nas áreas agrícolas, pastagens, florestas, margens de rodovias, pátios de estabelecimentos industriais, comerciais e armazéns realizada por pessoa habilitada; e sobre a regulamentação do uso e aplicação de agrotóxico no Município de Campo Mourão sendo proibida a aplicação de agrotóxicos, para fins de controle de pragas, doenças e ervas daninhas, em áreas agrícolas, pastagens e florestas, no território do Município de Campo Mourão, em uma faixa mínima de 50 metros adjacentes às concentrações habitacionais urbanas, núcleos habitacionais rurais, residências nomeio rural, hospitais, unidades de saúde e estabelecimentos de ensino.

Por derradeiro, há o acréscimo do dispositivo legal da Resolução nº 22/1985-SEIN – Secretaria de Estado do Interior do Paraná, que regula a poluição do meio ambiente por agrotóxicos e biocidas, considerando poluição todo e qualquer lançamento destes produtos no meio ambiente que perturbem a normal dinâmica dos ecossistemas.

Quanto à segunda denúncia ambiental oferecida no Ministério Público de Campo Mourão no tocante à infração contrária à Lei de Agrotóxicos, o denunciado fora disciplinado devido à emissão de receituários agronômicos indevidos (Quadro 14).

Quadro 14 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2018.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
Na data de 22 de março de 2018, em horário e local não precisado nos autos, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prestou serviço emitindo Receituários Agronômicos para propriedade, situada no Bairro Copacabana, no Município de Campo Mourão, sem o devido acompanhamento em campo, orientando aplicação de agrotóxicos em área de cultura de milho com pulverizador tratorizado de barras, a uma distância inferior a 100 (cem) metros das concentrações urbanas, Bairro Copacabana, e complexos hospitalares, Unidade Básica de Saúde do referido Bairro, em descumprimento com as exigências estabelecidas na Lei Municipal sob nº 1106/1998, Lei sob nº 1417/2001, o art. 13, da Lei de Agrotóxicos (Lei Federal n. 7.802/89) c/c art. 66, II (diagnóstico) e IV (recomendações técnicas) do Decreto 4.074/2002.	Lei nº 7.802/1989	Art. 13
	Lei nº 7.802/1989	Art. 15
	Decreto Federal nº 4.074/2002	Art. 66
	Lei Municipal nº 1.106/1998	
	Lei Municipal nº 1.417/2001	

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2018).

Pela infração ser realizada por aplicação de agrotóxicos em distância inferior à permitida, a denúncia oferecida enquadrada o art. 13, da Lei nº 7.802/1989, que proporciona ao profissional legalmente habilitado, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei, a venda de agrotóxicos e afins aos usuários prescrito por meio de receituário agrônomo próprio; e também o art. 15 da referida Lei pela aplicação inadequada do produto.

A regulamentação da emissão do receituário se dará por meio do art. 66, do Decreto Federal nº 4.074/2002, que regulamenta a Lei dos Agrotóxicos, no qual explicita que a receita específica para cada cultura deverá conter obrigatoriamente diagnóstico e recomendação técnica com as informações referentes à nome do produto comercial que deverá ser utilizado, cultura e áreas onde serão aplicados, doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas, modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea, época de aplicação, intervalo de segurança, orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência, precauções de uso, orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI, e data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Também com o intuito de embasar legalmente esta denúncia, bem como a anterior, cita-se também as Leis Municipais nº 1.106/1998 e nº 1.417/2001, que regulam a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão em uma faixa mínima de 50 metros adjacentes às concentrações habitacionais urbanas, núcleos habitacionais rurais, residências nomeio rural, hospitais, unidades de saúde e estabelecimentos de ensino.

Sobre a terceira, quarta e quinta denúncia apresentada no órgão público, todas possuem por objeto a indevida emissão de receituário agrônomo com orientação de aplicação de agrotóxicos (Quadro 15).

Quadro 15 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2018.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
1ª denúncia - Na data de 09 de julho de 2018, às 08h59min, na Zona Rural do Município de Luiziana, nesta Comarca, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prestou serviço emitindo Receituário Agrônomo para propriedade, situada na Zona Rural do Município de Luiziana, sem o devido acompanhamento em campo, orientando aplicação de agrotóxicos em área de cultura de trigo com pulverizador de barras, a uma distância inferior a 100 (cem) metros do perímetro urbano do mesmo Município, em descumprimento com as exigências estabelecidas na Lei	Lei nº 7.802/1989	Art. 13
	Lei nº 7.802/1989	Art. 15
	Decreto Federal nº 4.074/2002	Art. 66

Municipal sob nº 894/2017, no art. 13 da Lei de Agrotóxicos (Lei Federal sob nº 7.802/89) c/c art. 66, II (diagnóstico) e IV (recomendações técnicas) do Decreto Federal sob nº 4.074/2002.	Lei Municipal nº 894/2017	
2ª denúncia - Na data de 04 de julho de 2018, às 15h23min, na Zona Rural do Município de Luiziana, desta Comarca, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prestou serviço emitindo o Receituário Agrônomo para propriedade situada no limite da Zona Urbana com a Zona Rural do Município de Luiziana, sem o devido acompanhamento em campo, orientando aplicação de agrotóxicos em área de cultura de trigo com pulverizador de barras, a uma distância inferior a 100 (cem) metros do perímetro urbano do mesmo Município, em descumprimento com as exigências estabelecidas na Lei Municipal sob nº 894/2017, no art. 13 da Lei de Agrotóxicos (Lei Federal sob nº 7.802/89) c/c art. 66, II (diagnóstico) e IV (recomendações técnicas) do Decreto Federal sob nº 4.074/2002.	Lei nº 7.802/1989	Art. 13
	Lei nº 7.802/1989	Art. 15
	Decreto Federal nº 4.074/2002	Art. 66
	Lei Municipal nº 894/2017	
3ª denúncia - Nas datas de 02 de julho de 2018, às 16h23min, e 10 de julho de 2018, às 16h55min, na Rua Prof. Nilza Macena Bezerra, Município de Luiziana/PR, nesta Comarca, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prestou serviço emitindo, respectivamente, os Receituários Agrônomo para propriedade situada na Rua Mario Fernando de Moraes, Estrada para Valinhos, Zona Rural do Município de Luiziana, sem o devido acompanhamento em campo, orientando aplicação de agrotóxicos em área de cultura de trigo com pulverizador de barras, a uma distância inferior a 100 (cem) metros do perímetro urbano do mesmo Município, em descumprimento com as exigências estabelecidas na Lei Municipal sob nº 894/2017, no art. 13 da Lei de Agrotóxicos (Lei Federal sob nº 7.802/89) c/c art. 66, II (diagnóstico) e IV (recomendações técnicas) do Decreto Federal sob nº 4.074/2002.	Lei nº 7.802/1989	Art. 13
	Lei nº 7.802/1989	Art. 15
	Decreto Federal nº 4.074/2002	Art. 66
	Lei Municipal nº 894/2017	

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2018).

Todas possuem em comum o fato de serem representadas na justificativa legal de infração ambiental baseadas pelos art. 13 e 15 da Lei de Agrotóxicos, nº 7.802/1989, art. 66, do Decreto Federal nº 4.074/2002, e pela Lei Municipal de Luiziana nº 894/2017.

Por ser a infração procedente de aplicação de agrotóxicos em distância inferior à permitida, a denúncia oferecida enquadrado o art. 13, da Lei nº 7.802/1989, que proporciona ao profissional legalmente habilitado a venda de agrotóxicos e afins aos usuários prescrito por meio de receituário agrônomo próprio; e também o art. 15 da referida Lei. A regulamentação da emissão do receituário se dará por meio do art. 66, do Decreto Federal nº 4.074/2002, no qual explicita que a receita específica para cada cultura deverá conter obrigatoriamente

diagnóstico e recomendação técnica com as informações referentes ao nome do produto comercial que deverá ser utilizado.

Buscando embasar legalmente a denúncia no âmbito municipal do local em que ocorreu a infração, contempla-se a Lei Municipal nº 894/2017, que dispõe sobre a regulamentação do uso e aplicação de agrotóxicos no Município de Luiziana próximo aos seguintes estabelecimentos: escolas e colégios, Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS, Unidades Básicas de Saúde – UBS, Unidades de Saúde da Família – USF, e núcleos residenciais de área rural, limítrofes da área urbana, nos termos do Plano Diretor do Município, ficando definida a proibição de uso e aplicação de agrotóxicos em uma distância de 100 (cem) metros dos estabelecimentos supracitados.

Por fim, quanto às três últimas denúncias recebidas pelo Ministério Público, todas também possuem por objeto a aplicação de agrotóxico em área residencial em uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros (Quadro 16).

Quadro 16 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2018.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
1ª denúncia - Na data de 17 de outubro de 2018, às 09h15min, no Município de Luiziana, nesta Comarca, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, aplicou agrotóxico em área de cultura de trigo, a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros das residências localizadas no centro populacional do mesmo Município, em descumprimento com as exigências estabelecidas no item 7.1 da Resolução nº 22/85 – SEIN e com as recomendações da receita agrônômica, e, a uma distância inferior a 100 (cem) metros do perímetro urbano, inobservando a Lei Municipal sob nº 894/2017.	Lei nº 7.802/1989	Art. 14, alínea “b”
	Lei nº 7.802/1989	Art. 15
	Resolução nº 22/85-SEIN	
	Lei Municipal nº 894/2017	
2ª denúncia - Na data de 10 de outubro de 2018, às 09h15min, no Município de Luiziana, nesta Comarca, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, aplicou agrotóxico em área de cultura de trigo, a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros das residências localizadas na Rua Mario Fernando de Moraes do mesmo Município, em descumprimento com as exigências estabelecidas no item 7.1 da Resolução nº 22/85 – SEIN e com as recomendações da receita agrônômica, e, a uma distância inferior a 100 (cem) metros do perímetro urbano, inobservando a Lei Municipal sob nº 894/2017.	Lei nº 7.802/1989	Art. 14, alínea “b”
	Lei nº 7.802/1989	Art. 15
	Resolução nº 22/85-SEIN	
	Lei Municipal nº 894/2017	

3ª denúncia - Na data de 18 de outubro de 2018, às 09h20min, no Município de Luiziana, nesta Comarca, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, aplicou agrotóxico em área de cultura de trigo, a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros das residências localizadas no núcleo populacional do mesmo Município, em descumprimento com as exigências estabelecidas no item 7.1 da Resolução nº 22/85 – SEIN e com as recomendações da receita agrônômica, e, a uma distância inferior a 100 (cem) metros do perímetro urbano, inobservando a Lei Municipal sob nº 894/2017.	Lei nº 7.802/1989	Art. 14 alínea “b”
	Lei nº 7.802/1989	Art. 15
	Resolução nº 22/85-SEIN	
	Lei Municipal nº 894/2017	

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2018).

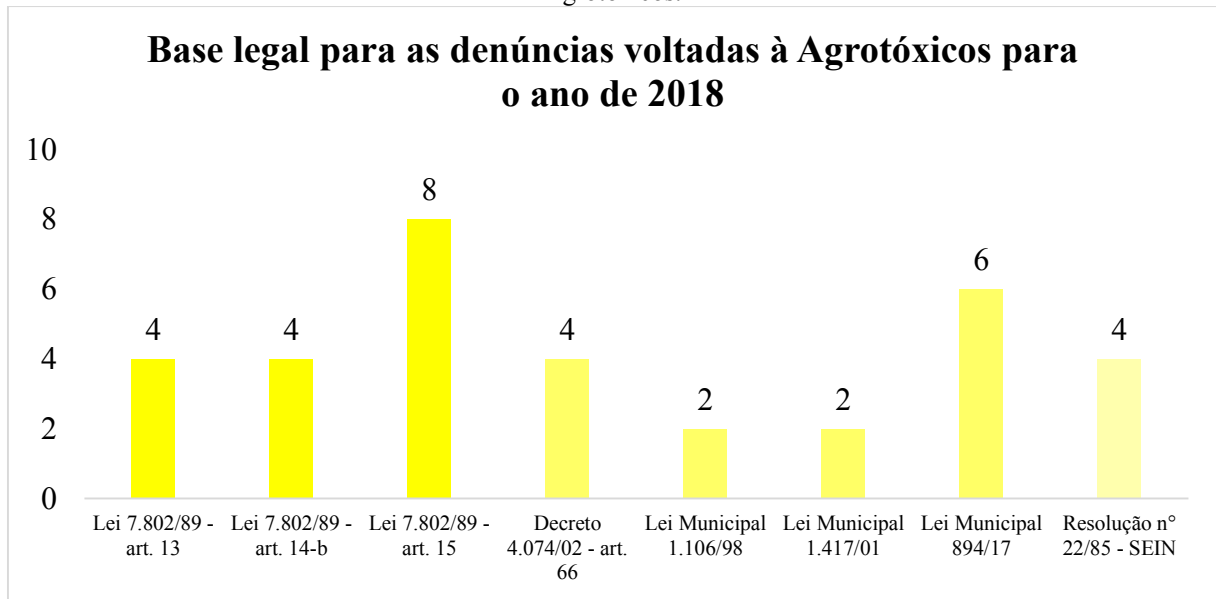
As três denúncias oferecidas possuem fundamentação legal exploradas na justificativa de infração ambiental baseadas pelos art. 14, alínea “b” e 15 da Lei de Agrotóxicos, nº 7.802/1989, Lei Municipal de Luiziana nº 894/2017, e Resolução nº 22/85-SEIN, da Secretaria de Estado do Interior.

Por se tratar de aplicação de agrotóxico em centros populacionais do Município de Luiziana, as denúncias oferecidas compreenderam o art. 14, b), da Lei nº 7.802/1989, e também o art. 15 da referida Lei. Contempla-se também a Lei Municipal nº 894/2017, que dispõe sobre a regulamentação do uso e aplicação de agrotóxicos no Município de Luiziana próximo aos estabelecimentos pré determinados pelo viés legal.

Juntamente aos demais dispositivos legais apresentados, se faz presente a Resolução nº 22/85-SEIN – Secretaria de Estado do Interior do Paraná, que regula a poluição do meio ambiente por agrotóxicos e biocidas, considerando poluição todo e qualquer lançamento destes produtos no meio ambiente que perturbem a normal dinâmica dos ecossistemas

Analisando todos os embasamentos legais utilizados para fundamentação das denúncias, quantificou-se todos os dispositivos legais voltados à Agrotóxicos para o ano de 2018 (Figura 2).

Figura 2 - Dispositivos legais utilizados para fundamentação das denúncias ambientais no que tange à Lei dos Agrotóxicos.



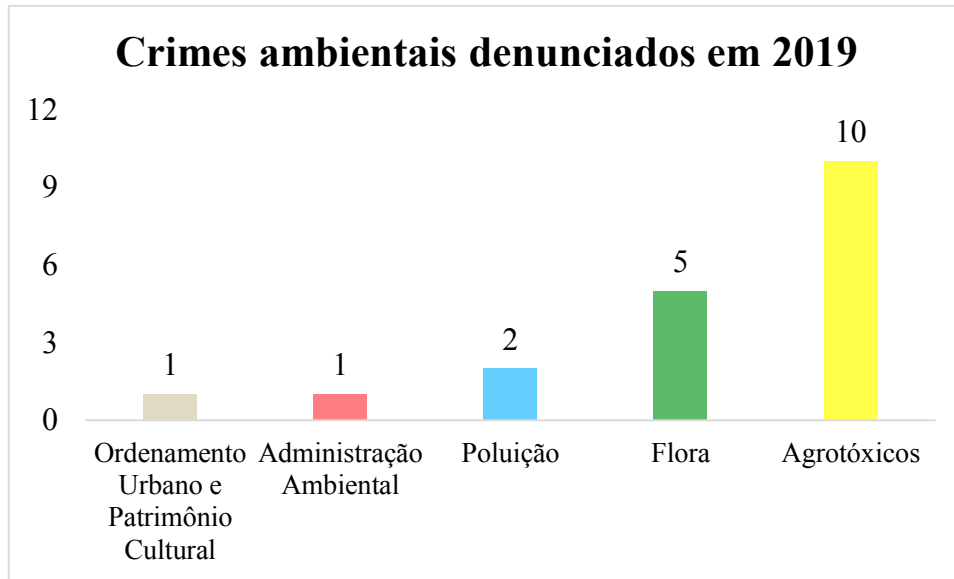
Fonte: Autoria própria (2021).

Em resumo, das 8 (oito) denúncias ambientais lavradas pelo Ministério Público em relação aos crimes contra agrotóxicos, todas tiveram por base legal para fundamentar a denúncia o art. 15 da Lei de Agrotóxicos, 6 (seis) tomaram por base a Lei Municipal nº 894/17, contanto também com 4 (quatro) menções aos art. 13 e 14-b da Lei de Agrotóxicos, ao art. 66 do Decreto Federal nº 4.072/02, e à Resolução nº 22/85 - SEIN, e 2 (duas) justificativas pelos dispositivos legais das Leis Municipais nº 1.106/98 e nº 1.417/01.

6.3.3 Denúncias lavradas no ano de 2019 no Ministério Público da comarca de Campo Mourão, Paraná

Acerca das denúncias recebidas pelo Ministério Público no ano de 2019, constatou-se uma maior abrangência quanto às categorias de crimes ambientais, pois além de continuar investigando crimes contra a Flora, a Poluição, e os Agrotóxicos, surgem também novas categorias de crimes ambientais presentes na Lei nº 9.605/1998, que são os crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, e contra a Administração Ambiental (Figura 3).

Figura 3 - Classificação dos crimes ambientais denunciados no ano de 2019.



Fonte: Autoria própria (2021).

No ano de 2019 foram recebidas 19 (dezenove) denúncias de cunho ambiental na 1ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão, Paraná, nas quais se enquadraram em 5 (cinco) categorias de crimes ambientais, sendo 1 (uma) denúncia de crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, 1 (uma) denúncia de crime contra a Administração Ambiental, 2 (duas) acerca de crimes contra a Poluição e outros crimes ambientais, 5 (cinco) sobre os crimes contra a Flora, e 10 (dez) a respeito dos crimes contra agrotóxicos, totalizando 19 (dezenove) crimes contra a Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, e 10 (dez) crimes contra a Lei nº 7.802/89, a Lei dos Agrotóxicos.

6.3.3.1 Denúncia sobre a Lei de Crimes Ambientais: Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Para o ano de 2019, foi recebida apenas uma denúncia acerca da prática de crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (Quadro 17).

Quadro 17 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural recebida em 2019.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
	Em data e horário não precisados nos autos, todavia entre os dias 22 a 26 de setembro de 2019, na Avenida Goioerê, Centro, na cidade e	Lei nº 9.605/1998

Comarca de Campo Mourão/PR, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, de forma livre e consciente, destruiu bem especialmente protegido por lei, realizando o abate de um 'Oiti', sem a prévia autorização municipal.	Lei Complementar n° 42/2017	Art. 60
---	-----------------------------	---------

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2019).

Tratando-se de destruição de crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, enquadrando-se o art. 62 da Lei de Crimes Ambientais, no qual dispõe sobre a destruição, inutilização ou deterioração de bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, e concomitantemente com o art. 60 da Lei Complementar n° 42/2017, de Campo Mourão, que determina o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do município, ficando vedado matar ou danificar árvores de ruas, praças e parques por qualquer modo ou meio.

6.3.3.2 Denúncias sobre a Lei de Crimes Ambientais: Crimes contra a Flora

Acerca das cinco denúncias contra a flora recebidas em 2019, todas são pautadas única e exclusivamente mediante Lei de Crimes Ambientais, não havendo, portanto, Decreto Federal ou Lei Complementar que suplementem as denúncias coletadas.

No âmbito da infração contra áreas de preservação permanente – APP, constataram-se duas denúncias em razão da prática do seguinte fato delituoso (Quadro 18).

Quadro 18 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Flora recebida em 2019.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
1ª denúncia - Na data de 20 de agosto de 2018, às 10h15min, em propriedade no Município de Luiziana, os denunciados, gerente da propriedade, operador do maquinário e proprietário da área ora investigada, mediante prévio e comum acordo de vontades, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, danificaram área de preservação permanente, às margens do Rio São Domingos, mediante a movimentação e depósito de solo, com uso de maquinários, sem a devida licença ambiental em área correspondente a 0,50 ha, caracterizando o tipificado no art. 38 da Lei De Crimes Ambientais n. 9.605/98.	Lei n° 9.605/1998	Art. 38
2ª denúncia - Na data de 10 de fevereiro de 2019, às 17h20, na Estrada Três Botecos, Bairro Assentamento Rio Laranjeiras, na cidade de Luiziana-PR, a denunciada, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, danificou florestas situadas em área considerada de preservação permanente, sem licença ou registro da autoridade	Lei n° 9.605/1998	Art. 38

competente, mediante o pastoreio de animais (bovinos) em área correspondente a 0,38 hectares.		
---	--	--

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2019).

Em ambas as denúncias a fundamentação legal se deu pelo dispositivo contido no art. 38 da Lei de Crimes Ambientais, que, em seu caput dispõe sobre “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”.

Quanto às demais denúncias recebidas acerca dos crimes contra a fauna, salienta-se que todas possuem em comum o fato de serem enquadradas em crimes contra vegetação presente no Bioma Mata Atlântica. Cada denúncia possuiu ou não diferentes dispositivos para embasamento legal, sendo a primeira denúncia complementada pelo art. 51 da Lei de Crimes Ambientais, a segunda denúncia não havendo complemento, e a terceira denúncia pautada pelo art. 41 da referida Lei juntamente com a denúncia envolvendo crime contra a Administração Ambiental, disposto no art. 68. Logo, seguem as denúncias transcritas com o objeto de sua infração ambiental (Quadro 19).

Quadro 19 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Flora e Administração Ambiental recebida em 2019.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incurridos pela Denúncia Ambiental	
1ª denúncia - Na data de 02 de fevereiro de 2019, às 08h00, na Estrada Três Botecos, Bairro Assentamento Rio Laranjeiras, no Município de Luiziana – PR, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, destruiu ou danificou vegetação do Bioma Mata Atlântica utilizando motosserra, sem licença ou registro da autoridade competente, mediante o corte raso, florestas nativas, fora da reserva legal, em área correspondente a 0,5 hectares.	Lei nº 9.605/1998	Art. 38-A
	Lei nº 9.605/1998	Art. 51
2ª denúncia - Na data de 14 de novembro de 2018, às 10h30min, na propriedade localizada na Rua Alfonso Germano Hruskchka, Jardim Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Campo Mourão-PR, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, destruiu ou danificou vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, com uso de machado, sem licença ou registro da autoridade competente, em área correspondente a 0,1 hectares.	Lei nº 9.605/1998 Art. 38-A	
3ª denúncia: 1º Fato - Consta dos inclusos autos procedimento administrativo nº MPPR 0024.18.000505-0, que no imóvel, no dia 03 de setembro de 2018, os denunciados, na condição de administradores do Município de Campo Mourão PR, e os denunciados pessoas físicas e pessoa jurídica, esta última segundo a vontade daquele agindo com consciência e vontade, danificaram vegetação em estágio médio de	Lei nº 9.605/1998	Art. 38-A

regeneração, do Bioma da Mata Atlântica, bem como, utilizaram a mesma com infringência das normas de proteção.	Lei nº 9.605/1998	Art. 41
3ª denúncia: 2º Fato - Consta dos documentos anexos que, no dia 03 de setembro de 2018, no imóvel matriculado, situado no Município de Campo Mourão-PR, os denunciados, na condição de administradores do Município de Campo Mourão PR, deixaram de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, estabelecido entre o Município de Campo Mourão-PR e a pessoa jurídica, e no art. 23 incisos “VI e VII” da Constituição Federal, consistente em determinar que cessasse de imediato o corte ilegal de indivíduos da espécie araucária, bem como o uso de fogo na área sem a licença pertinente.	Lei nº 9.605/1998	Art. 38-A
	Lei nº 9.605/1998	Art. 68

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2019).

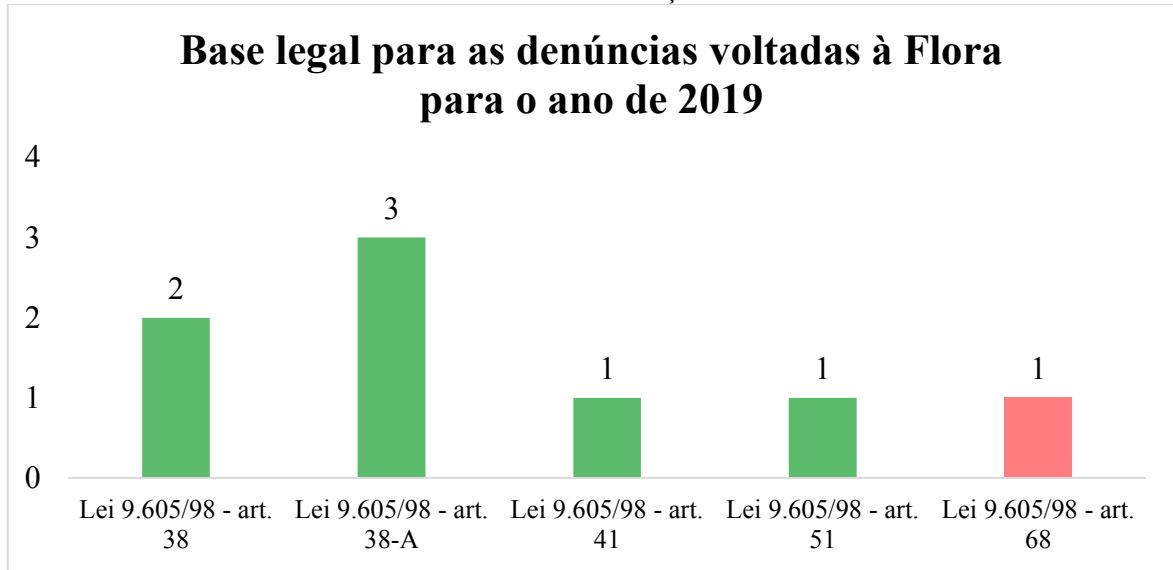
Por se tratar de destruição de vegetação nativa em estágio médio/avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica, enquadrou-se, nas três denúncias apresentadas, incluindo ambos os fatos distintos da 3ª denúncia, o art. 38-A, que dispõe sobre o crime de destruição de floresta considerada de preservação permanente.

Em contrapartida, há outros complementos legais para embasar as três denúncias. Como dito anteriormente, a segunda denúncia não apresentou outro dispositivo legal para complementar a denúncia, a exemplo do 1º fato enunciado na terceira denúncia. Todavia, diferentemente das outras duas, que são embasadas no art. 51 que considera crime o ato de comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente.

Já em relação à terceira denúncia, o 2º fato abordado faz jus à infração ambiental disposta no art. 41 da Lei nº 9.605/1998, por ocasionar incêndio em área indevida, e também, por se tratar de notificação contra a Administração Pública, incorre-se aos crimes contra a Administração Ambiental, enquadrada no art. 68, da Lei de Crimes Ambientais, que sujeita ao administrador público, sob pena de detenção e multa, o dever legal e contratual de fazer cumprir a obrigação relevante de interesse ambiental.

Averiguando todos os embasamentos legais utilizados para fundamentação das denúncias, quantificou-se todos os dispositivos legais voltados à Flora para o ano de 2019 (Figura 4).

Figura 4 - Dispositivos legais utilizados para fundamentação das denúncias ambientais no que tange aos Crimes contra à Flora e à Administração Ambiental.



Fonte: Autoria própria (2021).

Isto posto, das 5 (cinco) denúncias ambientais lavradas pelo Ministério Público em relação aos crimes contra à Flora, todas abrangeram a Lei de Crimes Ambientais, com 3 (três) justificativas baseadas no art. 38-A, 2 (duas) no art. 38, e 1 (uma) dos art. 41, 51 e 68.

6.3.3.3 Denúncia sobre a Lei de Crimes Ambientais: Crimes contra a Poluição e outros crimes ambientais

Em relação às duas denúncias recebidas pelo Ministério Público de Campo Mourão no ano de 2019 em relação à prática de crime contra a poluição e outros crimes ambientais, constatou-se que, uma delas está concomitantemente ligada a uma das dez denúncias voltadas aos crimes contra agrotóxicos para o ano de 2019. Logo, esta denúncia que abrange tanto crime contra a poluição da Lei dos Crimes Ambientais, quanto crime contra a Lei dos Agrotóxicos, será demonstrada nesta seção de crimes contra a poluição, e não na seção a seguir que será designada para as denúncias ambientais contra a Lei dos Agrotóxicos.

Portanto, na primeira situação o denunciado infringiu dois artigos da Lei de Crimes Ambientais por poluição do solo e ausência de licença ambiental (Quadro 20).

Quadro 20 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Poluição recebida em 2019.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incurridos pela Denúncia Ambiental

<p>1º Fato - No dia 18 de outubro de 2018, por volta das 08h54min, próximo à rodovia Boiadeira, nesta cidade e comarca de Campo Mourão, os denunciados pessoa física e pessoa jurídica, esta última segundo a vontade daquele, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, causaram poluição em níveis que resultaram na poluição do solo, podendo ainda resultar em danos à saúde humana, mediante o lançamento/disposição irregular de resíduos (lodo da caixa de gordura) e a céu aberto, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.</p>	<p>Lei nº 9.605/1998</p>	<p>Art. 54, § 2º, V</p>
<p>2º Fato - No dia 29 de outubro de 2018, por volta das 10h00min, na BR 487, nesta cidade e comarca de Campo Mourão, os denunciados pessoa física e pessoa jurídica, esta última segundo a vontade daquele, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, fizeram funcionar o estabelecimento comercial sem a devida licença ambiental, contrariando o contido no art. 10 da Lei nº 6.938/81.</p>	<p>Lei nº 9.605/1998</p>	<p>Art. 60</p>

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2019).

O primeiro fato apresentado na denúncia de crimes contra a poluição, abrange conduta ilegal que resultou em destruição significativa da vegetação, solo e flora, enquadrando-se para embasamento do fato em questão, o art. 54, § 2º, V, da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, por, a partir de lançamento de resíduos sólidos em local indevido, gerar poluição ao corpo hídrico, além de afetar diretamente a biota aquática.

Já em relação ao segundo fato da denúncia ambiental, há infração pautada pelo art. 60 da Lei de Crimes Ambientais, no qual o empreendimento supracitado está funcionando de maneira frequente sem a devida licença de operação, emitida pelo órgão ambiental responsável pela comprovação da correta documentação e pela fiscalização do local a fim de verificar se estão atuando dentro das normas estabelecidas.

Para a segunda denúncia recebida, foi classificada como crime contra poluição, infringindo a Lei de Crimes Ambientais, todavia também classificada como infração contra a Lei dos Agrotóxicos, como explicita a denúncia (Quadro 21).

Quadro 21 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Poluição recebida em 2019.

<p>Denúncia Ambiental</p>	<p>Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental</p>	
<p>Em data e horário não precisados nos autos, em Fazenda situada na Rodovia BR 272, no Município de Campo Mourão, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, armazenou no depósito da mencionada Fazenda produtos ou substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente, quais sejam, embalagens</p>	<p>Lei nº 9.605/1998</p>	<p>Art. 56</p>
	<p>Lei nº 9.605/1998</p>	<p>Art. 14-b</p>

com sobras de agrotóxicos de validade vendidas a mais de 06 (seis) meses (ATABRON, sobra de +/- 3 litros vencido em setembro/2017; SOBERAN, sobra de 0,4 litros vencido em janeiro/2016; STIMUCONTROL, sobra de 0,5 litros vencido em janeiro/2019; ACTELIC 500 EC, sobra de 0,4 litros vencido em julho/2018; CALISTO, sobra de 0,8 litros vencido em maio/2015; LANNATE BR, sobra de 8 litros vencido em junho/2018; MODDUS, sobra de 0,5 litros vencido em março/2012), em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 14, alínea “b” da Lei de Agrotóxicos (Lei Federal n. 7.802/89) c/c os art. 53, §1º, 82 e 84, inciso VII do Decreto nº 4.074/2002.	Decreto Federal nº 4.074/2002	Art. 53, § 1º
	Decreto Federal nº 4.074/2002	Art. 82
	Decreto Federal nº 4.074/2002	Art. 84, VII

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2019).

A infração de armazenamento de substâncias consideradas tóxicas incorreu na fundamentação legal de acionar os dispositivos presentes no art. 56 da Lei de Crimes Ambientais, que considera crime armazenar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, e do art. 14-b), da Lei dos Agrotóxicos, que proporciona ao usuário ou ao prestador de serviços, administrativas, civis e penais pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a destinação de embalagens vazias de agrotóxicos não cumprirem o disposto na legislação pertinente.

A denúncia é complementada pela Decreto Federal nº 4.074/2002, que regulamenta a Lei dos Agrotóxicos, por base do art. 53, § 1º, que os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra, observando que, no caso de término deste prazo, se remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem em até 6 meses após o término do prazo de validade.

Insta acrescentar o art. 82 do supracitado Decreto Federal, no qual dispõe que constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na Lei dos Agrotóxicos, neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes, e também o inciso VII do art. 84, que o usuário ou o prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitário-ambientais, será responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento dos parâmetros legais pertinentes aos agrotóxicos

6.3.3.4 Denúncias sobre a Lei dos Agrotóxicos

No tocante às denúncias contra a Lei de Agrotóxicos, em 2019 foram recebidas 10 (dez) denúncias que são embasadas nos art. 13, 14 e 15 da referida Lei, complementadas pelas Leis Municipais nº 1.106/98 e nº 1.417/01, de Campo Mourão, pelo Decreto Federal nº 4.074/02, além da Resolução SEIN nº 22/85, que dispõe sobre a regulação da poluição do meio ambiente por agrotóxicos e biocidas no Estado do Paraná.

Sobre a primeira denúncia oferecida na qual há crime devido à infração da Lei de Agrotóxicos, sua razão teve por objeto a emissão de receituário agrônômico, conforme consta na transcrição da denúncia (Quadro 22).

Quadro 22 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2019.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
Na data de 07 de março de 2019, em horário não precisado nos autos, em Sede de Cooperativa de Campo Mourão PR, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prestou serviço emitindo Receituário Agrônômico para propriedade situada no entorno da Vila Guarujá, no Município de Campo Mourão PR, sem o devido acompanhamento em campo, eis que prescreveu dose superior ao especificado na bula do produto, denominado PRIMOLEO, em descumprimento com as exigências legais estabelecidas.	Lei nº 7.802/1989	Art. 13
	Lei nº 7.802/1989	Art. 15
	Decreto Federal nº 4.074/2002	Art. 66, IV

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2019).

A infração ambiental fora enquadrada nos art. 13 e 15 da Lei dos Agrotóxicos, e também no art. 66, inciso IV, do Decreto Federal nº 4.074/2002, que regula a referida Lei, em que, respectivamente, dispõem que a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei, contendo recomendação técnica com as devidas doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas.

As duas próximas denúncias ambientais recebidas possuiu o mesmo embasamento legal para dar procedência à acusação, ambas denunciadas face à prática do seguinte fato delituoso (Quadro 23).

Quadro 23 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2019.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
1ª denúncia - Na data de 05 de outubro de 2018, às 11h20, em propriedade localizada no Município de Campo Mourão, o denunciado,	Lei nº 7.802/1989	Art. 14-b)
	Lei nº 7.802/1989	Art. 15

arrendatário da propriedade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, aplicou agrotóxicos ROUNDUP WG, META SURAN 600, JUNO 250 CE, NATIVO e ABACUS HE, na cultura de trigo que foram recomendados para outra área, em desacordo com as recomendações das receitas agronômicas, agindo assim em descumprimento com as exigências estabelecidas no art. 14 “b” da Lei Federal n. 7.802/89 e art. 84 Inc. VII, do Dec Fed. n° 4.074 de 04/01/02.	Decreto Federal n° 4.074/2002	Art. 84, VII
	Lei Municipal n° 1.106/1998	
	Lei Municipal n° 1.417/2001	
2ª denúncia - Na data de 08 de outubro de 2018, às 09h00, em propriedade localizada no Município de Campo Mourão, o denunciado, arrendatário do imóvel supracitado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, aplicou agrotóxicos Hussar, TINO e ROUNDAP WG, na cultura de trigo que foram recomendados para outra área, em desacordo com as recomendações das receitas agronômicas, agindo assim em descumprimento com as exigências estabelecidas no art. 14 “b” da Lei Federal n. 7.802/89 e art. 84 Inc. VII, do Dec Fed. n° 4.074 de 04/01/02.	Lei n° 7.802/1989	Art. 14-b)
	Lei n° 7.802/1989	Art. 15
	Decreto Federal n° 4.074/2002	Art. 84, VII
	Lei Municipal n° 1.106/1998	
	Lei Municipal n° 1.417/2001	

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2019).

O embasamento legal para ambas as denúncias se deu por meio dos dispositivos presentes no art. 14-b), da Lei n° 7.802/1989, e art. 15 da mesma Lei. Ressalta-se também justificativa por base no inciso VII do art. 84 do Decreto Federal n° 4.074/2002, que dispõe sobre o usuário ou o prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitário-ambientais, ser responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento dos parâmetros legais pertinentes aos agrotóxicos.

Em âmbito municipal, há também o enquadramento dos fatos delituosos apresentados na denúncia por meio da Lei Municipal n° 1.106/1998, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos, e a Legislação Municipal de n° 1.417/2001, que regula o uso e aplicação de agrotóxico no Município de Campo Mourão, sendo vedada a aplicação de agrotóxicos, para fins de controle de pragas, doenças e ervas daninhas, em áreas agrícolas, pastagens e florestas.

Insta salientar que, há também duas denúncias que possuem similares embasamentos legais a estes apresentados acima, complementando-os com o disposto na Resolução n° 22/85-SEIN – Secretaria de Estado do Interior do Paraná, que regula a poluição do meio ambiente por agrotóxicos e biocidas, considerando poluição todo e qualquer lançamento destes produtos no meio ambiente que perturbem a normal dinâmica dos ecossistemas. Estas denúncias estão transcritas a seguir (Quadro 24).

Quadro 24 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2019.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
1ª denúncia - Na data de 05 de outubro de 2018, às 11h20, em propriedade localizada no Município de Campo Mourão, o denunciado, arrendatário da propriedade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, aplicou agrotóxicos ROUNDUP WG, META SURAN 600, JUNO 250 CE, NATIVO e ABACUS HE, na cultura de trigo que foram recomendados para outra área, em desacordo com as recomendações das receitas agronômicas, agindo assim em descumprimento com as exigências estabelecidas no art. 14 “b” da Lei Federal n. 7.802/89 e art. 84 Inc. VII, do Dec Fed. n° 4.074 de 04/01/02.	Lei n° 7.802/1989	Art. 14, alínea “b”
	Lei n° 7.802/1989	Art. 15
	Decreto Federal n° 4.074/2002	Art. 84, VII
	Lei Municipal n° 1.106/1998	
	Lei Municipal n° 1.417/2001	
	Resolução n° 22/85-SEIN	
2ª denúncia - Na data de 08 de outubro de 2018, às 09h00, em propriedade localizada no Município de Campo Mourão, o denunciado, arrendatário do imóvel supracitado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, aplicou agrotóxicos Hussar, TINO e ROUNDAP WG, na cultura de trigo que foram recomendados para outra área, em desacordo com as recomendações das receitas agronômicas, agindo assim em descumprimento com as exigências estabelecidas no art. 14 “b” da Lei Federal n. 7.802/89 e art. 84 Inc. VII, do Dec Fed. n° 4.074 de 04/01/02.	Lei n° 7.802/1989	Art. 14, alínea “b”
	Lei n° 7.802/1989	Art. 15
	Decreto Federal n° 4.074/2002	Art. 84, VII
	Lei Municipal n° 1.106/1998	
	Lei Municipal n° 1.417/2001	
	Resolução n° 22/85-SEIN	

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2019).

Acerca das duas denúncias ambientais subsequentes, ambas também possuíram mesmo referencial legal para dar procedência à acusação, denunciadas face ao seguinte ato de infração (Quadro 25).

Quadro 25 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2019.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
1ª denúncia - Na data de 06 de abril de 2019, em horário não precisado nos autos, em Cooperativa, situada na Rodovia PR 553, Zona Rural do Município de Luiziana, desta Comarca, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prestou serviço emitindo o Receituário Agronômico para propriedade, situada no limite da Zona Urbana com a Zona Rural do Município de Luiziana, sem o devido acompanhamento em campo, orientando aplicação de agrotóxico (Crucial) em área de cultura de trigo, sendo que na propriedade há somente cultura de aveia, em descumprimento com as exigências estabelecidas nos art. 13, 14, alínea “a” e 15 da Lei de Agrotóxicos (Lei Federal n. 7.802/89) c/c os art. 66, II (diagnóstico) e IV (recomendações técnicas), alíneas “a” e “b”, 82, 84, inciso IV do Decreto n° 4.074/2002.	Lei n° 7.802/1989	Art. 13
	Lei n° 7.802/1989	Art. 14, alínea “a”
	Lei n° 7.802/1989	Art. 15
	Decreto Federal n° 4.074/2002	Art. 66
	Decreto Federal n° 4.074/2002	Art. 82
	Decreto Federal n° 4.074/2002	Art. 84

2ª denúncia – Lavrou-se Auto de Infração Ambiental, na data de 23/08/2019, às 08h40, contra o denunciado que, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prestou serviço emitindo o Receituário Agrônômico para propriedade localizada no município de Campo Mourão, sem o devido acompanhamento em campo, orientando aplicação de agrotóxico (Unizeb Glory), classificado como fungicida, para cultura de soja (safra 2018/2019) para uma área de plantio de 225 ha, sendo que a área real de plantio na mencionada fazenda corresponde a 156 ha, conforme mediação efetuada no site Google Maps, com acompanhamento do produtor, descumprindo as exigências estabelecidas nos art. 13 e 14, alínea “a” da Lei de Agrotóxicos (Lei Federal n. 7.802/89) c/c os art. 66, incisos II (diagnóstico) e IV (recomendações técnicas), alínea “c”, art. 82 e 84, inciso IV do Decreto n° 4.074/2002.	Lei n° 7.802/1989	Art. 13
	Lei n° 7.802/1989	Art. 14, alínea “a”
	Lei n° 7.802/1989	Art. 15
	Decreto Federal n° 4.074/2002	Art. 66
	Decreto Federal n° 4.074/2002	Art. 82
	Decreto Federal n° 4.074/2002	Art. 84

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2019).

Pela infração ser realizada por aplicação de agrotóxicos em distância inferior à permitida, as denúncias supracitadas foram enquadradas pela Lei n° 7.802/1989, pelos dispositivos legais contidos no art. 13, que proporciona ao profissional legalmente habilitado a venda de agrotóxicos e afins aos usuários prescrito por meio de receituário agrônômico próprio; art. 14, alínea “a”, em que dispõe sobre responsabilidade administrativa, civil e penal ao profissional que prescrever receituário agrônômico de forma errada, displicente ou indevida, causando danos à saúde das pessoas e ao meio ambiente; e também pelo art. 15 da referida.

A regulamentação da emissão do receituário se dará por meio do art. 66, incisos II e IV, alíneas a, b e c, do Decreto Federal n° 4.074/2002, que regulamenta a Lei dos Agrotóxicos, no qual explicita que a receita específica para cada cultura deverá conter obrigatoriamente diagnóstico e recomendação técnica com as informações referentes à nome do produto comercial que deverá ser utilizado, cultura e áreas onde serão aplicados, doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas.

Complementando ao art. 66 deste Decreto, citam-se conjuntamente os art. 82 e 84, inciso IV, que dispõem, respectivamente, do fato de que constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na Lei dos Agrotóxicos; e do fato que o profissional que prescrever a utilização de agrotóxicos em desacordo com as especificações técnicas será responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento dos parâmetros legais pertinentes aos agrotóxicos.

Por derradeiro, as três últimas denúncias recebidas pelo Ministério Público possuem por objeto a aplicação e a aquisição de agrotóxicos de forma indevida, caracterizando fato delituoso (Quadro 26).

Quadro 26 - Transcrição de Denúncia Ambiental contra Agrotóxicos recebida em 2019.

Denúncia Ambiental	Dispositivos Legais Incorridos pela Denúncia Ambiental	
1ª denúncia - Na data de 03 de maio de 2019, às 15h10, o denunciado, arrendatário da propriedade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, aplicou agrotóxicos TROP, GALIL, GAME, POSMIL, na cultura de milho que foram recomendados para outra área, em desacordo com as recomendações das receitas agronômicas, agindo assim em descumprimento com as exigências legais.	Lei nº 7.802/1989	Art. 14, alínea “b”
	Lei nº 7.802/1989	Art. 15
	Decreto Federal nº 4.074/2002	Art. 84, VII
2ª denúncia - Em meados de março de 2019, em dia e horário não precisados nos autos, nos canteiros da Avenida José Custódio de Oliveira, no município de Campo Mourão, os denunciados pessoa física e pessoa jurídica, esta última segundo a vontade daquele, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, prestaram serviços autorizando a utilização agrotóxico seletivo condicional de uso exclusivamente agrícola (Roundup WG), em duas quadras da área urbana do município de Campo Mourão (canteiros da Avenida José Custódio de Oliveira), sem prescrição de Receituário Agrônomo por profissional habilitado e, em desacordo com as recomendações do fabricante e órgãos registrantes.	Lei nº 7.802/1989	Art. 14, alínea “b”
	Lei nº 7.802/1989	Art. 15
	Decreto Federal nº 4.074/2002	Art. 84, VII
	Decreto Federal nº 4.074/2002	Art. 82
	Decreto Federal nº 4.074/2002	Art. 85, I
3ª denúncia - Em data e horário não precisados nos autos, em pátio externo de propriedade pública, localizada no Jardim Gutierrez, no município de Campo Mourão, as denunciadas pessoa física e pessoa jurídica, esta última segundo a vontade daquela, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, adquiriram agrotóxico não seletivo, de uso exclusivo para cultura agrícola (herbicida para capina química - Glifoway, na quantidade de 20 unidades de 1L) e autorizaram a aplicação de cerca de 1,0L do referido agrotóxico no pátio externo, sem prescrição de Receituário Agrônomo por profissional habilitado e, em desacordo com as recomendações do fabricante e órgãos registrantes.	Lei nº 7.802/1989	Art. 14, alínea “b”
	Lei nº 7.802/1989	Art. 15
	Decreto Federal nº 4.074/2002	Art. 84, VII
	Decreto Federal nº 4.074/2002	Art. 82
	Decreto Federal nº 4.074/2002	Art. 85, I

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2019).

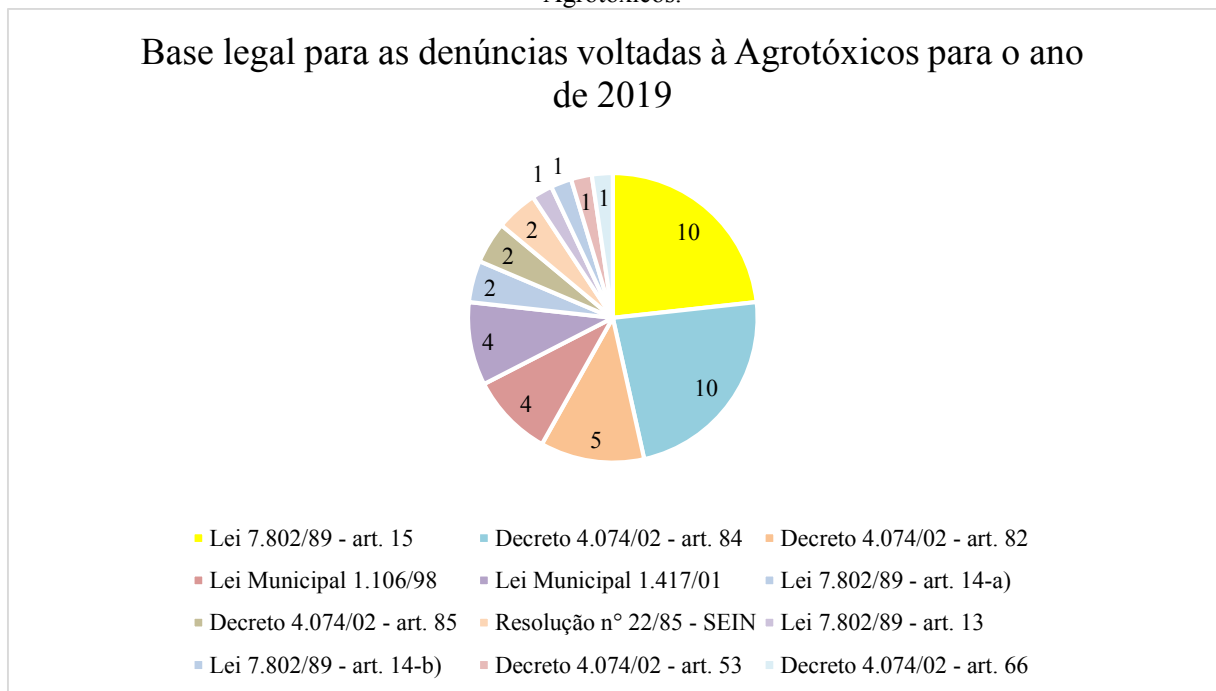
Por se tratar de aplicação de agrotóxico em centros populacionais do Município de Campo Mourão, todas as denúncias apresentadas incorreram-se à Lei de Agrotóxicos, art. 14, alínea “b”, art. 15, e ao Decreto Federal nº 4.074/2002, que regulamenta referida Lei, para embasamento legal para justificar as infrações ambientais cometidas. O art. 14, alínea “b” está inserido no contexto da fundamentação legal da denúncia pela aplicação indevida de agrotóxicos no local estabelecido, complementado pelo art. 15, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, além de multa.

Para a 1ª denúncia abordada, acrescenta-se para fundamentação legal da denúncia, o art. 84, inciso VII, do Decreto Federal nº 4.074/2002, em que dita que cabe ao profissional que prescrever a utilização de agrotóxicos em desacordo com as especificações técnicas responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento dos parâmetros legais pertinentes aos agrotóxicos.

Para a 2ª e 3ª denúncia abordada acima, além do art. 84, inciso VII, do Decreto Federal nº 4.074/2002, impõem-se também os art. 82, e 85, inciso I, do mencionado Decreto, em que dispõem, respectivamente, acerca do conceito de infração e que toda pesquisa, produção, prescrição, armazenamento, manipulação, aplicação e prestação de serviços resultam em infrações administrativas.

Analisando todos os embasamentos legais utilizados para fundamentação das denúncias, quantificou-se todos os dispositivos legais voltados à Agrotóxicos para o ano de 2019 (Figura 5).

Figura 5 - Dispositivos legais utilizados para fundamentação das denúncias ambientais no que tange à Lei dos Agrotóxicos.



Fonte: Autoria própria (2021).

Em síntese, das 10 (dez) denúncias ambientais lavradas pelo Ministério Público em relação aos crimes contra agrotóxicos, todas tiveram por base legal para fundamentar a denúncia o art. 15 da Lei de Agrotóxicos e o art. 84 do Decreto Federal regulamentador da referida Lei,

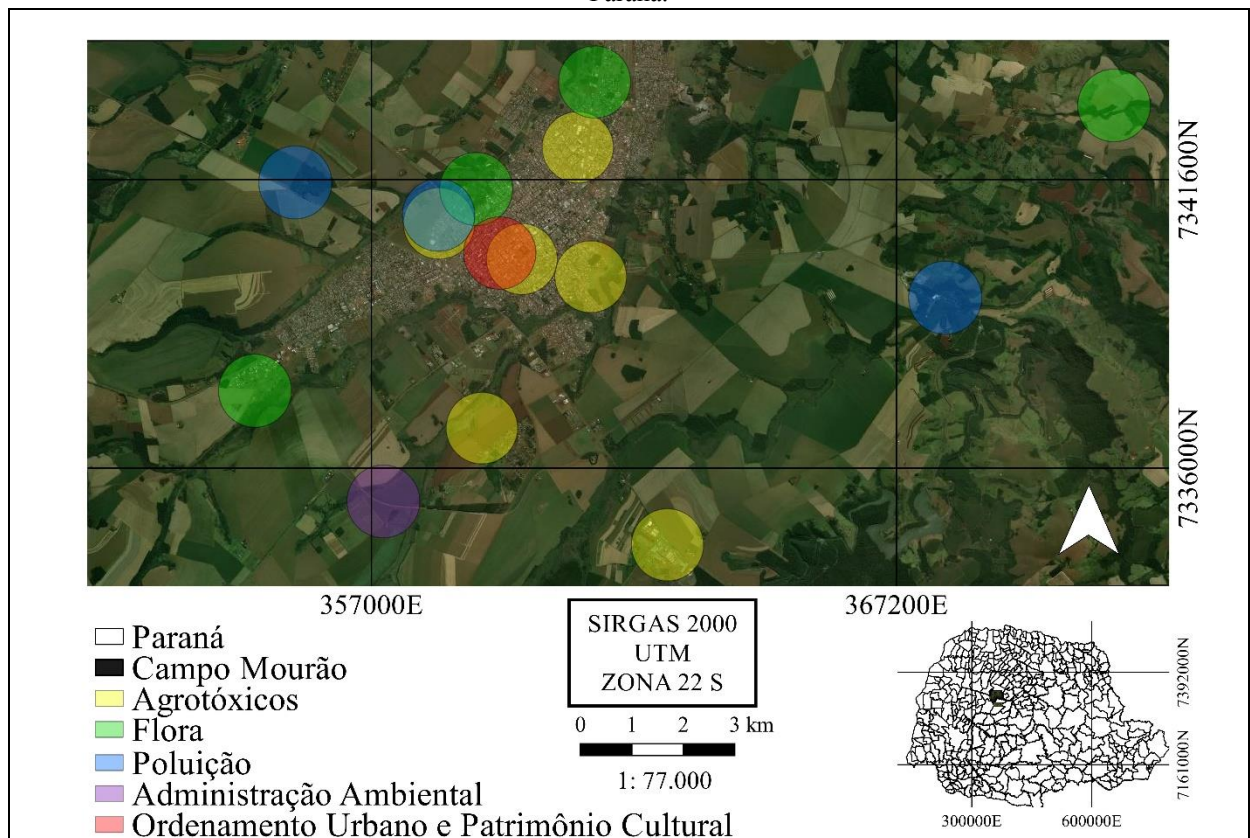
com outros 5 (cinco) casos em que foi enquadrado o art. 82 do Decreto Federal, 4 (quatro) em que se fundamentou por pelas Leis Municipais n° 1.106/1998 e n° 1.417/2001, 2 (duas) menções ao art. 14-a) da Lei de Agrotóxicos, ao art. 85 do Decreto Federal, e à Resolução n° 22/85-SEIN, finalizando com um enquadramento aos art. 13 e 14-b) da Lei n° 7.802/1989, aos art. 53 e 66 do Decreto Federal.

6.4 Apresentação aos Órgãos de Fiscalização e à Sociedade um Panorama de Ocorrências de Crimes Ambientais da Região

Das 36 (trinta e seis) denúncias ambientais recebidas pelo Ministério Público de Campo Mourão, Paraná, no período de 3 (três) anos, 2017 a 2019, apenas dois Municípios e um Distrito da região da COMCAM abrigaram as denúncias em questão, sendo eles o Município de Campo Mourão, o Município de Luiziana, e o Distrito de Piquirivaí.

O Município de Campo Mourão foi o que abrangeu a grande maioria das denúncias ambientais, sendo que, das 36 (trinta e seis) denúncias coletadas, 23 (vinte e três) ocorreram no Município (Figura 6).

Figura 6 - Concentrações das categorias de crimes ambientais identificados para o Município de Campo Mourão, Paraná.



Fonte: Autoria própria (2021).

Devido ao fato de englobar mais da metade das denúncias recebidas, também apresentou maior variedade entre as categorias de crimes ambientais previstos em Lei, correspondendo à 5 (cinco) categorias distintas, como crimes de utilização ou prescrição indevida de Agrotóxicos, crimes contra a Flora, a Poluição, a Administração Ambiental, e o Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural.

Das categorias supracitadas, a de maior incidência é a de crimes contra agrotóxicos, com 12 (doze) ocorrências em pontos dispersos no Município, tanto em áreas centrais, quanto em zonas rurais.

Em sequência, vislumbra-se a categoria de crimes praticados contra a Poluição, com 5 (cinco) denúncias diferentes ocorrendo em 3 (três) localidades, sendo duas denúncias em uma mesma área, e outras duas denúncias em outra área no Município. Nota-se também que as áreas de incidência das denúncias são apresentadas de forma aleatória, com áreas em zonas centrais e rurais.

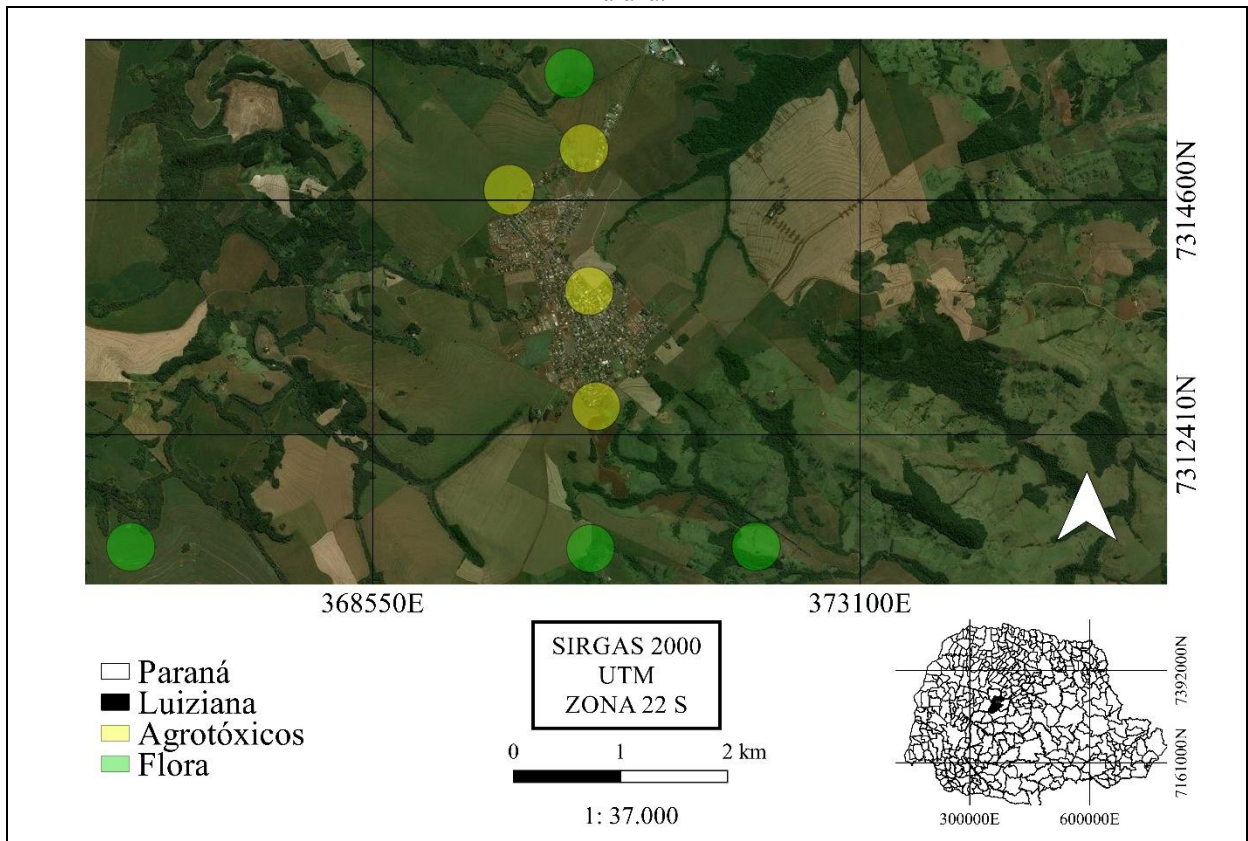
Considerando o restante das denúncias ambientais neste Município, as categorias consequentes objeto dos enquadramentos das denúncias ambientais são a categoria de crimes praticados contra a Flora, com 4 (quatro) ocorrências; categoria de crimes contra a Administração Ambiental, com 1 (uma) ocorrência, e categoria de crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, igualmente com 1 (uma) ocorrência.

Destaca-se que não há padrão algum em relação à localidade quando o assunto é infração ambiental, pois todas as denúncias identificadas são específicas de cada caso, com suas próprias particularidades.

A zona de maior concentração das denúncias ambientais identificadas é o Bairro Jardim Copacabana, pois o mesmo abriga uma Unidade Básica de Saúde – UBS com vasta área verde ao seu entorno, ocasionando denúncias dos próprios moradores da região quando identificam pulverização de agrotóxicos no local, afetando tanto a área de saúde quanto às concentrações populacionais, e também queimadas, disposição irregular de resíduos sólidos, e prática de desmatamento.

Já para o Município de Luiziana, Paraná, 10 (dez) denúncias ambientais abrangeram a municipalidade, sendo 6 (seis) fundamentadas como crimes contra a Flora, e 4 (quarto) como crimes contra Agrotóxicos (Figura 7).

Figura 7 - Concentrações das categorias de crimes ambientais identificados para o Município de Luiziana, Paraná.



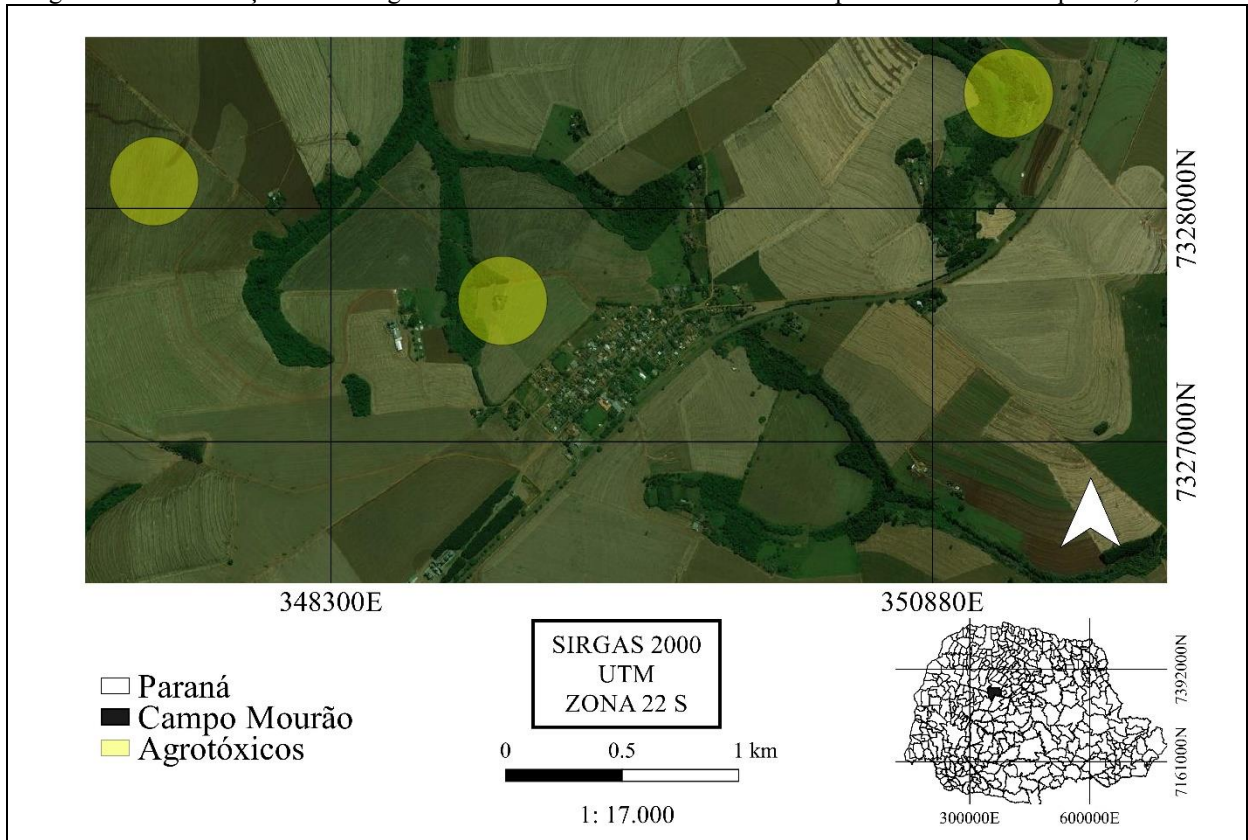
Fonte: Autoria própria (2021).

Das 6 (seis) denúncias identificadas como sendo de infração contra Flora, 2 (duas) delas apresentam a mesma área como localidade da infração, restando 4 (quatro) denúncias com áreas distintas entre si. Para o caso das 4 (quatro) denúncias identificadas como crimes contra Agrotóxicos, todas apresentam áreas distintas uma das outras.

Nota-se que os casos em questão apresentam duas concentrações bem representativas, sendo as denúncias contra Agrotóxicos todas em áreas urbanas, e as denúncias contra crimes contra a Flora todas em áreas rurais. A distribuição das denúncias pelas localidades novamente se dá por meio de aleatoriedade, não havendo relações diretas entre as infrações ambientais e os denunciados.

Por fim, para o Distrito de Piquirivaí, pertencente ao Município de Campo Mourão, apenas 3 (três) denúncias ambientais foram constatadas durante o período de análise, e todas apresentam por categoria de infração ambiental a prática de crime contra Agrotóxicos, por aplicação e prescrição de receituário agrônômico indevido para a área em questão (Figura 8).

Figura 8 - Concentrações das categorias de crimes ambientais identificados para o Distrito de Piquirivai, Paraná.



Fonte: Autoria própria (2021).

As 3 (três) áreas identificadas estão situadas na zona rural, porém todas muito próximas do perímetro urbano do Distrito, onde as áreas autuadas são sítios e chácaras particulares. Salienta-se que há 3 (três) nascentes do Rio do Campo que atuam como manancial de abastecimento de água para o Município de Campo Mourão, e que podem vir a apresentar concentrações indevidas de substâncias provenientes das áreas atingidas pelas denúncias contra agrotóxicos (SILVA, 2014).

6.5 Sugestões de Meios para o Planejamento e Definições de Estratégias para Prevenção, Combate e Fiscalização de Crimes e Infrações Ambientais.

Das 36 (trinta e seis) denúncias ambientais oferecidas pelo Ministério Público do Município de Campo Mourão, Paraná, no escopo deste trabalho, delineou-se um contingente de estratégias já habituais para o Órgão Ministerial para, em conjunto com todo o seu corpo técnico especializado, atuar de forma eficaz no combate aos danos ambientais causados pelos infratores e contínua na fiscalização territorial em prol da busca pela erradicação dos crimes contra o Meio Ambiente. Insta salientar que não são consideradas as práticas institucionais após

período de atividades em campo, ficando à tona apenas as estratégias anteriores a qualquer decisão judicial.

Mediante a isso, uma das principais estratégias adotadas para buscar a compreensão dos fatos ocasionados é a prática de realizar vistorias no local da infração, sempre prezando pela análise técnica, e promover o diálogo com os denunciados ou seus representantes para ideal compreensão do caso. As vistorias devem ser sempre promovidas pelos Promotores de Justiça, juntamente à Procuradores caso seja possível sua participação, e também todo grupo técnico presente na área de atuação do órgão, como por exemplo, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo - CAOP, técnicos especializados da própria Instituição ou até técnicos de outros órgãos ambientais do Município solicitados pela figura do Promotor de Justiça (SILVA, 2001).

Outra estratégia que busca a prevenção e o combate da ação ilegal realizada pelos denunciados é a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, instrument no qual permite ao infrator reparar o dano ambiental causado, aliado a multa, sem que haja ação judicial, a fim de impedir a continuidade da ação ilícita. Em caso de descumprimento do TAC pela parte interessada, o Ministério Público pode promover o ajuizamento de Ações Civas Públicas para obrigar o acusado a realizar os termos propostos no Termo (MACIEL, 2002).

Firmado o TAC, o Ministério Público solicita às instituições de cunho ambiental do Município para realizar vistorias na propriedade a fim de fazer valer o que está descrito no documento, identificando pontos em que haja irregularidade e se o planejamento das cláusulas propostas estão ocorrendo no prazo previamente determinado. Os órgãos ambientais municipais devem também prestar vistorias e relatórios técnicos em casos em que as ações são derivadas não apenas do TAC, mas também de Ações Civas Públicas, buscando determinações judiciais inseridas à ela, ou até medidas compensatórias quando há buscar pelas licenças ambientais (ARAÚJO, 2001).

A fim de buscar a prevenção e a conscientização ambiental para com todos, o Ministério Público pode realizar reuniões com os representantes do denunciado, em conjunto com representantes dos órgãos ambientais municipais e com membros da população atingida pelas infrações cometidas contra o meio ambiente, seja qual for sua categoria. Essas reuniões apresentariam, a todos os envolvidos, de forma didática, clara e jurídica, quais foram exatamente as ações realizadas para a manifestação da denúncia, os danos causados, qual embasamento legal possui o determinado ato e quais as possíveis sanções penais poderão ser incorridas contra o acusado. Esta ação pode, ao mesmo tempo, conscientizar o infrator a atuar

de acordo com as normas ambientais vigentes e também aproximar os vínculos entre os membros das comunidades (MILARÉ, 2005).

As audiências públicas também são um importante fator para integrar a sociedade ao trabalho promovido pelo Ministério Público, promovendo o debate a busca por soluções prática para toda comunidade. Dessa forma, uma possibilidade seria promover um número maior de audiências públicas nas áreas mais afetadas pelos crimes ambientais, e estes encontros teriam como tema principal a categoria de crime mais abundante na área, bem como suas disposições legais e consequentes sanções penais, dando abertura ao público para dialogar e expressar experiências próprias sobre a observação de ações cometidas contra o meio ambiente e quais foram os impactos sofridos por essa ocorrência (ARANTES, 2002).

O Ministério Público também pode solicitar às Universidades próximas elaborações de estudos técnicos para agregar informações aos procedimentos, promovendo com isso uma perfeita harmonia entre o embasamento legal, de conhecimento profundo dos Promotores de Justiça encarregados de atuar pelo Ministério Público, e o técnico-científico, incumbido aos professores especializados das Universidades em conjunto com os estudantes. A prática de inserção do âmbito acadêmico ao âmbito de justiça pública é extremamente significativo a fim de compartilhar experiências práticas diárias das ações que são incumbidas ao Órgão, bem como a necessidade de constatação de evidências indiscutíveis proveniente pelos relatórios e laudos técnicos realizados pelos grupos de trabalho atuantes nas Universidades (SOARES, 2005).

7 CONCLUSÃO

No decorrer dos processos para identificação e análise das documentações e compilações das informações referentes às denúncias ambientais recebidas no período de 2017 a 2019, constatou-se uma crescente no número de infrações ambientais no transcorrer dos anos, aumentando de 7 (sete) denúncias para 11 (onze) nos dois primeiros anos analisados, e de 11 (onze) para 18 (dezoito) nos demais anos. Notou-se, do mesmo modo, uma predominância de crimes contra o meio ambiente voltados à Agrotóxicos, com 19 (dezenove) casos, e à Flora, com 12 (doze) casos.

De todos os embasamentos legais realizados para fundamentar as denúncias ambientais quanto a sua categoria de infração, identificou-se que a infração ambiental mais recorrente fora o art. 15 da Lei nº 7.802/1989, da Lei dos Agrotóxicos, com 18 (dezoito) representações, seguido do art. 84 do Decreto Federal nº 4.074/2002, que regulamenta a referida Lei dos Agrotóxicos, com 10 (dez) menções, e também o art. 38-A da Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/1998, dos crimes praticados contra a Flora, com 8 (oito) citações.

Com isso, nota-se uma predominância de infrações ambientais na qual o denunciado se utiliza dos produtos sem que o mesmo esteja em conformidade com as exigências técnicas estabelecidas pelos parâmetros legais vigentes, conforme expressos nos dois artigos mais reiterados de todo o processo de análise das denúncias, ocasionando ao infrator, sanções nas esferas administrativas, civis e penais por todos os danos que por ventura prejudicaram a saúde dos indivíduos e o meio ambiente.

Por ser um dispositivo legal bastante amplo, diversas são as situações em que crimes contra à utilização de agrotóxicos são fundamentados e utilizados para objetivar a denúncia. Uma das possibilidades para que haja uma maior quantidade de infrações relacionadas à agrotóxicos pode ser a pouca relevância repressiva que se dá para sua utilização, não havendo a fiscalização adequada das ações que são realizadas.

Destarte, o trabalho apresentado não possuiu como finalidade apontar soluções ao Ministério Público para sanar as infrações ambientais que estão ocorrendo na região, e sim demonstrar um panorama atual de como as denúncias ambientais são realizadas, analisadas e fiscalizadas pelo órgão a fim de garantir que a legislação seja cumprida.

Como órgão defensor dos interesses da sociedade, deve-se, primordialmente, garantir que a análise técnica-científica prevaleça concomitantemente com o cumprimento da legislação ambiental vigente, além de procurar, regularmente, dar voz à sociedade civil, garantindo que

que os membros da sociedade se sintam parte de uma instituição que atua em prol da justiça dos interesses da coletividade, em prol da harmonia socioambiental.

Este trabalho pode servir como base para trabalhos futuros que visem novos monitoramentos das infrações ambientais em áreas de atuação do Ministério Público, bem como intensificar meios de proteção ambiental que possam incrementar a atuação de fiscalização e o dever de fazer cumprir a legislação ambiental vigente.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e política no Brasil**. São Paulo: Educ; Sumaré: Fapesp, 2002.
- ARAÚJO, Lilian Alves de. **Ação Civil Pública Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.
- AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 285.
- BEZERRA, Denisson Soares. **O ministério público frente à questão ambiental: a atuação do parquet como guardião do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 17 dez. 2020.
- BORGES, Luís Antônio Coimbra; REZENDE, José Luís Pereira de; PEREIRA, José Aldo Alves. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, v. 2, n. 3, p. 447-466. Maringá, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 ago. 1981.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 fev. 1998.
- BRASIL. Decreto Nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 jan. 2002.
- BRASIL. Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 mai. 1993.
- BRASIL. Lei Complementar Nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 dez. 2011.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 1989.

CAMPO MOURÃO (PR). Lei nº 1.106, de 20 de março de 1998. Regulamenta a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, atomizadores e canhões e dá outras providências. **Campo Mourão**, PR, 1998.

CAMPO MOURÃO (PR). Lei nº 1.417, de 28 de dezembro de 2001. Altera o caput do artigo 4º da Lei nº 1.106, de 20 de março de 1998, que regulamenta a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, atomizadores e canhões e dá outras providências. **Campo Mourão**, PR, 2001.

CAMPO MOURÃO (PR). Lei Complementar nº 42, de 23 de agosto de 2017. Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão. **Campo Mourão**, PR, 2017.

COPOLA, Gina. **A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COSTA, Elisson Pereira da. Poder de polícia ambiental e a administração pública. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 16, p. 13-24. São Paulo, 2010.

FILHO, Ney de Barros Bello. **Direito ambiental**. Curitiba: IESDE Brasil, 2012. p. 197.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 194.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FONTELLES, Mauro José; SIMÕES, Marilda Garcia; FARIAS, Samantha Hasegawa; FONTELLES, Renata Garcia Simões. Metodologia da Pesquisa Científica: Diretrizes para a elaboração de um protocolo de pesquisa. **Revista Paraense de Medicina**. Belém, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público**. 3. ed. p. 463. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LECEY, Eladio. **Proteção penal das unidades de conservação**: direito ambiental das áreas protegidas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

LOBATO, José Danilo Tavares. O Meio Ambiente como Bem Jurídico e as Dificuldades de sua Tutela pelo Direito Penal. **Revista Liberdades**. 2010.

LUIZIANA (PR). Lei n° 894, de 25 de maio de 2017. Regulamenta o uso e aplicação de agrotóxicos próximo aos locais que especifica no Município de Luiziana, e dá outras providências. **Luiziana**, PR, 2017.

MACIEL, Débora Alves. **Ministério Público e sociedade**: a gestão dos conflitos ambientais em São Paulo. 2002. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. p. 1094. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2020. 1456 p.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob n° MPPR-0024.16.002721-5**. 22 maio 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob n° MPPR-0024.17.0200291-9**. 22 maio 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob n° MPPR-0024.17.000612-6**. 21 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob n° MPPR-0024.15.001380-3**. 03 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob n° MPPR-0024.17.000486-5**. 22 maio 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob n° MPPR-0024.17.000837-9**. 11 out. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob n° MPPR-0024.17.001171-2**. 11 out. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob n° MPPR-0024.18.001096-9**. 19 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.18.00056-1.** 03 jul. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.18.000789-0.** 26 jun. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.18.001694-1.** 04 dez. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.18.001692-5.** 04 dez. 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.18.001695-8.** 04 dez. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.18.001694-1.** 04 dez. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.18.001574-5.** 27 maio 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.18.000684-3.** 22 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.18.001143-9.** 21 mar. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.18.001221-3.** 10 set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.19.001101-5.** 01 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.19.000183-4.** 01 fev. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.19.000184-2.** 01 fev. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.19.000296-4.** 27 maio 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.19.000297-2.** 27 maio 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.19.000414-3.** 14 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.19.000680-9.** 27 maio 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.19.000684-1**. 27 maio 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.19.000683-3**. 27 maio 2019.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2003.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Edis. **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. p. 639. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NERY, Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes. **Compromisso de Ajustamento de Conduta: teoria e análise de casos práticos**. 2. ed. p. 429. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ONOFRE, Thaiz Rodrigues. A natureza jurídica do termo de ajustamento de conduta. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2785, 15 fev. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18488>. Acesso em: 31 jan. 2021.

PARANÁ. Resolução Nº 22/85-SEIN, de 05 de julho de 1985. Regula a poluição do meio ambiente por agrotóxicos e biocidas e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, PR, 05 jul. 1985.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 2. Ed, rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

QGIS.org, 2021. **QGIS Geographic Information System**. QGIS Association. Disponível em: <http://www.qgis.org>. Acesso em: 25 fev. 2021.

RAMOS, Paula; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa: artigo, resenha, monografia, dissertação e tese**. Blumenau: Acadêmica, 2003.

RESENDE, Leticia Maria de Melo Teixeira. **O ministério público e a tutela do meio ambiente**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-ministerio-publico-e-a-tutela-do-meio-ambiente/>. Acesso em: 17 set. 2019.

SELLTIZ, Claire. **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. São Paulo: Herder, 1967.

SILVA, Cátia Aida. Promotores de Justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, nº 45. São Paulo, 2001, p. 127-144.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Letícia Braga da. **Estudo geoambiental das nascentes do Rio do Campo, Campo Mourão - PR**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Engenharia Ambiental) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Campo Mourão, 2014.

SOARES, José Luiz de Oliveira. A atuação do Ministério Público nos conflitos ambientais no Estado do Rio de Janeiro. **Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 16-17, p. 65-82, maio 2005.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Editora Livraria do advogado, 2004.

TOMITA, Rúbia Yuri. Legislação de agrotóxicos e sua contribuição para a proteção da qualidade do meio ambiente. **Revista Biológico**, São Paulo, v. 67, nº 1-2, p. 1-10, jan/dez 2005.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos**. Porto Alegre: Editora Livraria do advogado, 2006.

VENÂNCIO, Valdez Rodrigues. **A ordem pública ambiental na sociedade de risco: a atuação da polícia ostensiva em Santa Catarina**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.